



FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Núcleo de Pesquisa e Monografia – NPM

RAÍSSA PORTO GARCIA

**LEI DE ANISTIA NO BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?**

BRASÍLIA
2012

RAÍSSA PORTO GARCIA

LEI DE ANISTIA NO BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?

Monografia apresentada como
requisito parcial para conclusão do
curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília
Orientadora: Prof^a MSc. Leyza
Ferreira Domingues

BRASÍLIA
2012

RESUMO

Este trabalho busca entender se a Lei de Anistia Brasileira (Lei nº 6.683/79) pode coexistir com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Esta lei que surgiu na ditadura militar (1964 a 1985), período de muitas violações de direitos humanos, faz parte do processo de redemocratização do Brasil. Os objetivos desta pesquisa consistem em defender a dignidade humana acima de qualquer lei, buscando entender os limites e as dificuldades do sistema internacional de proteção dos direitos humanos bem como no âmbito interno. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor da constitucionalidade da Lei de Anistia mantendo todos os seus efeitos jurídicos perante a Constituição Federal de 1988 (CF/88). A interpretação majoritária do STF sobre a Lei de Anistia afirma que a lei anistiou tanto a prática da tortura quanto os desaparecimentos forçados. Nessas condições, a CF/88 que tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana não poderia recepcionar tal lei. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgão que atua em âmbito regional do sistema de proteção dos direitos humanos, discorda da interpretação do STF a respeito de uma lei interna que anistia crimes contra humanidade e impede o acesso à justiça. Pode-se inferir então, que o Estado brasileiro, ao violar direitos humanos, descumpriria instrumentos normativos por este ratificados, como por exemplo, na recente condenação pela Corte no caso Júlia Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia. Com o objetivo de verificar se a Lei de Anistia pode coexistir com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o primeiro capítulo tratará do sistema global de proteção e da dignidade humana; o segundo cuidará do sistema regional em que o Brasil está inserido e o terceiro capítulo abordará a Lei de Anistia e o acórdão do STF referente a ADPF 153. Como conclusão, a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico interno gera desrespeitos a dignidade humana tão defendida pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos e pela CF/88.

Palavras-chave: Direitos Humanos; dignidade humana; ditadura militar; Guerrilha do Araguaia; Lei de Anistia; ADPF 153.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABAP	Associação Brasileira de Anistiados Políticos.
ADNAM	Associação Democracia e Nacionalistas de Militares.
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
AGU	Advocacia-Geral da União.
AI-5	Ato Institucional nº 5.
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos.
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional.
CF/67	Constituição Federal de 1967.
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
CIA	<i>Central Intelligence Agency.</i>
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
CIJ	Corte Internacional de Justiça.
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos.
HWRA	<i>Human Rights Watch/Americas.</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil.
OEA	Organização dos Estados Americanos.
ONU	Organização das Nações Unidas.
PC do B	Partido Comunista do Brasil.
PGR	Procuradoria Geral da República.
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STM	Superior Tribunal Militar.
TPI	Tribunal Penal Internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	7
1.1 Teoria Geral dos Direitos Humanos.....	10
1.2 Organização das Nações Unidas e a proteção dos direitos humanos.....	15
1.2.1 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>	17
1.2.2 <i>Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes</i>	19
1.2.3 <i>Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados e a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado</i>	21
2 SISTEMA INTERAMERICANO	23
2.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos	24
2.2 Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura.....	26
2.3 Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas	27
2.4 Organismos de proteção no plano regional	28
2.4.1 <i>Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	28
2.4.2 <i>Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	32
2.5 O caso: Júlia Gomes Lund e outros – “Guerrilha do Araguaia”	34
3 LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E ADPF 153	40
3.1 Processo de democratização no Brasil.....	42
3.1.1 <i>A Ditadura Militar</i>	44
3.1.2 <i>Lei de Anistia</i>	46
3.2 ADPF 153 e seu processamento perante o Supremo	50
3.2.1 <i>Petição inicial da ADPF 153</i>	52
3.2.2 <i>Análise do acórdão proferido na ADPF 153</i>	55
3.2.3 <i>Embargos de Declaração opostos pela OAB</i>	63
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Este trabalho refere-se às violações de direitos humanos cometidos a partir da Lei de Anistia, pela ditadura militar e pela consolidação da democracia brasileira que mantém tal lei no ordenamento jurídico sob a égide da CF/88.

O tema é sem dúvida relevante, pois o Brasil deve avançar na direção do respeito ao ser humano e se distanciar cada vez mais de leis que protejam atrocidades. Ademais, Wilson Porto, meu avó paterno, mesmo não participando de nenhuma guerrilha, era comunista e pertencia ao Partido Comunista Brasileiro, por isso fora preso cinco vezes e torturado no início da ditadura militar no Brasil.

A problemática desta pesquisa objetiva saber se há incompatibilidade entre a Lei de Anistia brasileira e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, uma vez que o Estado brasileiro concedeu anistia aos crimes de lesa humanidade, em especial a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas. Além disso, cabe neste contexto avaliar se o Brasil descumpriu com suas obrigações internacionais e também perante a CF/88.

Inicialmente, é feita uma contextualização dos direitos humanos no âmbito global, partindo de uma teoria geral e finalizando com os órgãos e instrumentos normativos. Com o objetivo de entender a situação da Lei de Anistia brasileira no âmbito interamericano, é necessário analisar os instrumentos normativos partindo da declaração, das convenções, organismos americanos e finalizando com um caso concreto de condenação brasileira, o caso Gomes Lund – “Guerrilha do Araguaia”.

Por fim, o terceiro capítulo analisa o processo de redemocratização do Brasil, incluindo aí a Lei de Anistia, e avalia o entendimento do STF a respeito desta Lei através da ADPF 153, ingressada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). A metodologia utilizada para alcançar os resultados desta pesquisa se baseia na doutrina, com estudos da sentença da Corte e da decisão do STF.

Como hipótese, este trabalho pretende verificar se a Lei de Anistia brasileira pode coexistir com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, lembrando que o Brasil é membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA); e mais ainda, se leis como esta que

anistiam crimes contra a humanidade, tais como a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas, podem ser recepcionadas pela CF/88.

A decisão do STF sobre a Lei de Anistia se mostra um empecilho para a justiça alcançar os violadores de direitos humanos e apená-los; também impede que o Brasil cumpra com suas obrigações internacionais.

1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O marco histórico da internacionalização dos Direitos Humanos foi a II Guerra Mundial. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu “como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.” (PIOVESAN, 2000, p. 129) No pós-guerra, percebe-se a necessidade de proteger os indivíduos e assegurar direitos inerentes à condição humana.

A elaboração da Declaração dos Direitos Humanos em 1948 foi o marco normativo do processo de internacionalização dos direitos da pessoa humana. No plano internacional, o indivíduo adquire personalidade jurídica e os Estados têm sua soberania relativizada.¹ Ao interpretar Hannah Arendt, Flávia Piovesan diz que: “os Direitos Humanos não são um dado, são um construído.” (ARENDR, 1979 *apud* PIOVESAN, 2009, p. 429) Neste sentido:

A idéia dos direitos humanos é (...) tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade. (TRINDADE, 2003a, p. 33-34)

Assim, os direitos humanos são progressivos e estão sempre em reconstrução (aprimoramento). São construídos sob duas vertentes: a legislativa e a judicial. Legislativa por causa dos tratados e convenções de Direitos Humanos; e judicial devido as interpretações das convenções pelos órgãos que julgam os Estados Partes. (RAMOS, 2012, p. 25) (TRINDADE, 2003a, p. 52 e 71)

A Teoria Internacional dos Direitos Humanos tem como objeto de estudo a proteção e a promoção dos direitos da pessoa humana. No plano internacional, essa proteção envolve indivíduos e grupos vulneráveis. Devido a isso, o indivíduo que teve seus direitos violados tem a liberdade de escolher qual órgão normativo deve acionar. E mais, a este será aplicado o “critério da primazia da norma mais favorável”

¹ “A personificação ‘do Estado todo-poderoso’, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Contra esta posição reacionária se posicionou, dentre outros, Jean Spiropoulos, [cuja obra fora publicada em 1928]: ao contrário do que se depreendia da doutrina hegeliana, - ponderou o autor, - o Estado não é um ideal supremo submisso tão só a sua própria vontade, não é um fim em si mesmo, mas sim *um meio de realização das aspirações e necessidades vitais dos indivíduos*, sendo, pois, necessário proteger o ser humano contra a lesão de seus direitos por seu próprio Estado.” (TRINDADE, 2007, p. 246-247).

(TRINDADE, 2003b, p. 28), que pode ser a do plano internacional, do regional, ou do direito interno. Os Estados e seus agentes, por ação ou omissão, são os maiores violadores de Direitos Humanos, tendo em vista sua competência precípua de alcançar a concretização desses direitos em seu território.

As normas de Direitos Humanos são muitas vezes vagas e abstratas, como por exemplo, as normas costumeiras e os princípios gerais aplicáveis à matéria, mas nem por isso deixam de ser aceitas como direito. Como no artigo abaixo:

Artículo 38

1. *La Corte, cuya función es decidir conforme al derecho internacional las controversias que le sean sometidas, deberá aplicar:*
 - a. *las convenciones internacionales, sean generales o particulares, que establecen reglas expresamente reconocidas por los Estados litigantes;*
 - b. *la costumbre internacional como prueba de una práctica generalmente aceptada como derecho;*
 - c. *los principios generales de derecho reconocidos por las naciones civilizadas;*
 - d. **las decisiones judiciales y las doctrinas** *de los publicistas de mayor competencia de las distintas naciones, como medio auxiliar para la determinación de las reglas de derecho, sin perjuicio de lo dispuesto en el Artículo 59. (ONU. CIJ, 1945)² (grifou-se)*

Para efetivar a aplicação de tais normas e esclarecer conflitos entre os princípios, faz-se necessário a manifestação dos tribunais e cortes internacionais. Por isso, a elaboração jurisprudencial é tão importante para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O que se percebeu, após a II Guerra Mundial, é que o positivismo jurídico de Kelsen não era mais suficiente para garantir a eficácia das normas, sobretudo no que tange à proteção dos direitos humanos³, ao contrário, seria inclusive capaz de legitimar as atrocidades e horrores cometidos durante o regime nazista (ARENDR, 1989, p. 320-323), impondo-se, a partir de então, a necessidade de aplicar o aspecto

² Tradução livre:

“Artigo 38

1. A Corte, cuja função é decidir conforme ao direito internacional as controvérsias que lhe sejam submetidas, deverá aplicar:
 - a. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. ao costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
 - c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. as decisões judiciais e as doutrinas dos escritores de maior reconhecimento das distintas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.”

³ A norma positivada é “uma norma posta na realidade do ser por um (...) ato de vontade” (KELSEN, 1986, p. 6), já no que tange aos direitos humanos, as normas geram direitos e deveres (para os indivíduos e para os Estados) e brotam da própria condição do ser. Apenas a legalidade (lei válida) não é suficiente para proteger os direitos humanos.

valorativo da norma, com o reconhecimento da juridicidade dos princípios, notadamente, no que concerne a interpretação e aplicação do Direito⁴.

Em Robert Alexy, na norma deontológica estão as regras e os princípios. Para ele, a diferença entre regras e princípios é a seguinte:

*Los principios ordenan que algo debe ser realizado en la mayor medida posible, teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen **mandatos definitivos sino sólo prima facie**. Que un principio valga para un caso no significa que lo que el principio exige para este caso tenga validez como resultado definitivo. Los principios presentan razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina cómo ha de resolverse la relación entre una razón y su opuesta. Por ello, los principios carecen de contenido de determinación con respecto a los principios contrapuestos y las posibilidades fácticas. Totalmente distinto es el caso de las reglas. Como las reglas exigen que se haga exactamente lo que en ellas se ordena, contienen una determinación en el ámbito de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esta determinación puede fracasar por imposibilidades jurídicas y fácticas, lo que puede conducir a su invalidez; pero, si este no es el caso, entonces lo que la regla establece tiene validez definitiva.* (ALEXY, 2007, p. 79-80) (grifo no original)⁵

Apesar da positivação dos direitos humanos no pós guerra com o surgimento de inúmeros tratados e resoluções, os princípios vieram para garantir direitos que estão além da lei escrita com o objetivo de proteger o ser humano numa amplitude maior.

O processo de internacionalização dos direitos humanos representa, em suma, o conjunto de princípios, valores e instrumentos normativos instituídos para promoção e proteção da dignidade humana, seja em uma perspectiva universal, no âmbito da ONU, seja no plano regional, com um sistema interamericano de direitos humanos. Assim, dando continuidade a esse processo, faz-se necessário a apresentação de aspectos gerais da teoria dos direitos humanos.

⁴ “O positivismo jurídico rejeita a ideia de que os direitos jurídicos possam preexistir a qualquer forma de legislação,” (DWORKIN, 2002, p. XIV). Além deste problema que o positivismo apresenta, existem outros: se ocorrer um conflito entre regras, uma delas será necessariamente inválida para aquele caso e a decisão de qual delas será aplicada deverá ser tomada por algo que esteja além das regras postas pelas autoridades. (DWORKIN, 2002, p. 43) “Com o pós-positivismo, os princípios passam a ser tratados como direito.” E “podem impor obrigação legal.” (BONAVIDES, 2011, p. 264-265)

⁵ Tradução livre: “Os princípios ordenam que algo deve ser realizado na maior medida possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fácticas. Por tanto, não contêm mandatos definitivos, mas só (a primeira vista) *prima facie*. Que um princípio valha a pena para um caso não significa que o que o princípio exige para este caso seja válido como resultado definitivo. Os princípios apresentam razões que podem ser deslocadas por outras razões opostas. O princípio não determina como há de se resolver a relação entre uma razão e sua oposta. Por isto, os princípios carecem de conteúdo de determinação com respeito aos princípios contrapostos e as possibilidades fácticas. Totalmente distinto é o caso das regras. Como as regras exigem que se haja exatamente o que nelas se ordena, contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fácticas. Esta determinação pode fracassar por impossibilidades jurídicas e fácticas, o que pode conduzir a sua invalidez; mas, se este não é o caso, então o que a regra estabelece tem validade definitiva.”

1.1 Teoria Geral dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos contraria as visões meramente positivistas:

Ao sustentar que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional (...). [Ambos os direitos] se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. (...) Não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou do direito interno (...); o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas. (TRINDADE, 2003a, p. 40-41)

Existem algumas definições a respeito do que seja Direitos Humanos, mas talvez a mais esclarecedora diga que: “são aqueles essenciais para o desenvolvimento *digno* da pessoa humana.” (RAMOS, 2012, p. 30) (grifo no original) Dignidade seria para Ingo Wolfgang Sarlet:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Cada autor que escreve sobre os direitos humanos utiliza um sinônimo para este termo. Entretanto, nenhum deles parece retratar bem o que vem a ser “direitos humanos”. Expressões como: “direitos do homem”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, entre outras são alvos de críticas, pois não abrangem todos os direitos inerentes à pessoa humana e conquistados por esta. Também não se encaixam para os Direitos Humanos serem sinônimos dos direitos fundamentais, já que estes são direitos essencialmente “positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.” (COMPARATO, 2007, p. 59) Enquanto os Direitos Humanos se fundam na:

Consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. (COMPARATO, 2007, p. 60)

Segundo Bobbio, não há uma fundamentação absoluta para os Direitos Humanos, até porque nem se tem como definí-los. (BOBBIO, 1992, p. 17) Outro

problema é a evolução destes Direitos. “O rol de direitos humanos modificou-se e é lícito afirmar que alguns direitos que sequer são defendidos hoje podem, amanhã, ser considerados como integrantes da categoria” (RAMOS, 2012, p. 40). Os Direitos Humanos mudam com o tempo, daí a preocupação de como protegê-los com uma fundamentação sólida.

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 1992, p. 15-16)

O que fundamentaria os Direitos Humanos é um sistema de valores reconhecido por todos, portanto universal e válido. Esses “compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social.” (PIOVESAN, 2005) “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 1992, p. 24) (grifos no original)

Para a Escola positiva, o fundamento dos direitos humanos consiste na existência da lei positiva, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. (...) Ora, a justificação dos direitos humanos está na vontade da lei e a vontade da lei é que fundamenta a preservação dos direitos humanos. Tal evidente tautologia enfraquece a proteção dos direitos humanos, quando a lei for omissa ou mesmo contrária à dignidade da pessoa humana. (COMPARATO, 2000, p. 42-43)

Relevante decisão da Corte Internacional de Justiça para proteção dos direitos humanos ocorreu quando esta se pronunciou em relação à Convenção de Prevenção e Repressão ao crime de Genocídio dizendo que os direitos humanos nela postos são considerados *princípios gerais de Direito* (ONU. CIJ, 1945, Artigo 38) e vinculam mesmo Estados não contratantes. (ONU. CIJ, 1951, p. 22) Entretanto, a ideia dos direitos humanos serem normas consuetudinárias e/ou princípios gerais de direito não agrada os Estados, até porque cada um deles respeita, ou não, os diversos direitos humanos na medida do seu entendimento. (RAMOS, 2012, p. 54-55)

“Portanto, a codificação dos direitos humanos, com a ratificação dos tratados pelo Estados é ainda *condição essencial* para o respeito da dignidade no globo.” (SIMMA, 1995, p. 221) (grifo no original) Antes de 1945, já existiam alguns tratados

internacionais importantes: a maioria deles relacionados ao trabalho, devido a I Guerra Mundial.

Mas o passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi a edição da Carta de São Francisco, que além de mencionar expressamente o dever de promoção de direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu tal promoção como sendo um dos pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), então criada. (RAMOS, 2012, p. 49-50)

A Carta de São Francisco ou a Carta da ONU juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos mais os dois pactos (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) formam “a Carta Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que possuem alcance universal e abrangem várias espécies de direitos.” (RAMOS, 2012, p. 51)

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Esta juntamente com os pactos formam o núcleo básico normativo do plano internacional.

A Carta Internacional dos Direitos do Homem é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo. (DHNET, 2011)

Mesmo que não tenha caráter vinculante, isto é, mesmo que seja uma Resolução da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos é “*norma costumeira de proteção dos Direitos Humanos*” (RAMOS, 2012, p. 53). Entretanto, segundo Carrilo Salcedo, alguns direitos vinculam todos os Estados, como por exemplo, o direito à vida e à integridade pessoal. (SALCEDO, 1995, p. 105)

Para José Augusto Lindgren Alves, a Declaração Universal é um “caso peculiar” se comparada com outras declarações, porque é dotada de *jus cogens*⁶.

As declarações, em contraposição aos tratados, convenções, pactos e acordos, não têm força jurídica compulsória. Com efeito, a maioria das declarações adotadas pelas Nações Unidas são frequentemente ignoradas por muitos Estados, sem maiores constrangimentos. (...) [Porém], os redatores da Declaração incluíram no preâmbulo referências incisivas a disposições da Carta de São Francisco – esta, sim, obrigatória -, recordando que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades. (ALVES, 2011, p. 48)

“A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.” (PIOVESAN, 2010, p. 40) Tais características só foram possíveis devido à

⁶ *jus cogens* é uma norma imperativa de direito internacional que aparece nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.

“*internacionalização dos Direitos Fundamentais*” (PIOVESAN, 2010, p. 147) (grifo no original).

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, graças à edição de inúmeros tratados sobre o tema e ao funcionamento de Cortes internacionais de direitos humanos e órgãos assemelhados, permite extrair características internacionais desse conjunto de direitos protegidos. (RAMOS, 2012, p. 123)

Uma das mais importantes características dos direitos humanos é a universalidade, pois “a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2010, p. 40)

Tal característica ainda é motivo de muitas críticas por parte dos relativistas que apesar de concordarem que é possível o compartilhamento de valores comuns entre Estados, afirmam que “*não há como justificar a superioridade de um valor de uma cultura sobre outra.*” (RAMOS, 2012, p. 144) Por exemplo, tanto no Brasil como no Canadá há a proteção ao direito à vida, mas no Brasil aborto é crime e no Canadá não. (CANADA. SUPREME COURT OF CANADA, 1988) Para Boaventura Souza Santos, a tensão ocorre justamente do fato de:

Tanto as violações de direitos humanos, como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, (...) em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. (SANTOS, 1997, p. 107)

O autor explica que “enquanto os direitos humanos forem concebidos como direitos universais, (...) serão sempre um instrumento do choque de civilizações” (SANTOS, 1997, p. 111). Por isso, propõe “uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local.” (SANTOS, 1997, p. 107)

O que se observa na vida cotidiana é uma relativização da universalidade dos direitos humanos. Isso cria, a grosso modo, problemas para a efetiva aplicabilidade dos direitos humanos:

os desafios da falta de universalidade de vários tratados de direitos humanos, da falta em muitos países (inclusive no Brasil) de aplicabilidade direta da normativa destes últimos no direito interno dos Estados Partes e de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de Direitos Humanos, (...), das insuficiências da compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, da persistência preocupante da impunidade [violações de direitos humanos sem punições]. (TRINDADE, 2007, p. 209-210)

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, através da Declaração de Viena, veio a encerrar o debate afirmando serem universais os direitos humanos:

Imbuída do espírito de nossa era e da realidade de nosso tempo, que exigem de todos os povos do mundo e todos os Estados Membros das Nações Unidas empreendam com redobrado esforço a tarefa de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a garantir a realização plena e **universal** desses direitos (ONU, 1993) (grifou-se).

Os Estados membros da ONU construíram, nesse aspecto, um sistema cooperativo de salvaguarda da dignidade humana, para juntos garantirem “o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.” (ONU, 1948c) A palavra “universal” é adotada na Declaração da ONU de 1948 porque os Direitos Humanos são universais e assim o são por dois motivos: primeiro por causa da titularidade, depois por causa da temporalidade.

A universalidade advinda da titularidade se dá, pois os detentores dos Direitos Humanos são exatamente a humanidade, os seres humanos, sem distinção entre eles. Já quanto ao motivo temporal dos Direitos Humanos serem universais, significa dizer que os seres humanos possuem direitos decorrentes da condição humana em qualquer época, em qualquer tempo; mesmo em tempos de guerra. (RAMOS, 2012, p. 146)

O autor André de Carvalho Ramos ainda cita um terceiro motivo que seria o cultural, “no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.” (RAMOS, 2005, p. 179) Portanto, não importa a qual cultura um ser humano pertence; este terá direitos inerentes da natureza humana.

Por outro lado, a “indivisibilidade dos Direitos Humanos consiste na constatação de que todos os Direitos Humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna.” (RAMOS, 2005, p. 199)

Percebe-se que os Direitos Humanos são um todo indivisível, porque o pacto de direitos civis e políticos foi a base para a criação do pacto de direitos econômicos, sociais e culturais e ambos são indissociáveis, já que não ofereceriam plena garantia se fossem separados. (PIOVESAN, 2010, p. 43)

A característica da indivisibilidade ocorre em relação ao direito à liberdade e a igualdade: um não existe sem o outro. (PIOVESAN, 2010, p. 42) Além disso, também se manifesta entre os planos internacional e regional: a proteção no plano internacional se estende para os planos regionais. (PIOVESAN, 2010, p. 45)

A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta,

mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos.

No tocante à primeira faceta, cite-se, como exemplo, o reconhecimento do direito à ampla defesa no processo crime, o que implica assegurar, pelo caráter incindível do direito exposto, o direito ao recurso de apelação a todos. (RAMOS, 2012, p. 163)

Quanto à segunda faceta da indivisibilidade, é conhecida a tese do caráter meramente programático dos direitos sociais. Ora, a proteção de direitos humanos orbita em torno da preservação da dignidade da pessoa humana, sendo impossível, então, cindir tal proteção por espécie de direito. (TRINDADE, 2003a, p. 227)

Diferentemente de outras espécies de tratados internacionais, os instrumentos normativos de direitos humanos visam proteger indivíduos e não Estados. Estes não ganham nenhuma vantagem direta palpável ao ratificarem um tratado de direitos humanos, ao contrário, por exemplo, de um tratado comercial, que poderia aumentar as exportações e importações. Muito pelo contrário, obrigam-se a cumprir o que o instrumento determina com o objetivo de defender seus nacionais. (ALVES, 2011, p. 43)

Os Estados são vigiados pela própria população interna, pelos outros Estados e pelos organismos internacionais de proteção, mas nenhum deles podem se sobrepôr a soberania estatal para impor decisões ou sanções (exceto nos casos previstos no Capítulo 7 da Carta de São Francisco)⁷. Entretanto, caso um Governo não cumpra alguma convenção ou tratado de direitos humanos, este passa a ser mal visto pelos seus nacionais e também pela comunidade internacional. (ALVES, 2011, p. 44)

1.2 Organização das Nações Unidas e a proteção dos direitos humanos

Com o término da I Guerra Mundial, as potências vencedoras se uniram em uma Liga das Nações (ou Sociedade das Nações) com o objetivo de negociar um acordo de paz (ONU, 2012a). Infelizmente, ela não obteve sucesso, pois iniciou-se a II Guerra Mundial duas décadas depois, após fracassados acordos de paz.

Assim, após a II Guerra Mundial, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, pela Carta de São Francisco com o objetivo de deter guerras e fornecer uma plataforma de diálogo. Seu objetivo declarado é facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança

⁷ A Carta da ONU traz no capítulo 07 os artigos que tratam da “ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”. (ONU, 1948b)

internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial (ONU, 2012a).

Para que haja respeito à dignidade humana e aos direitos decorrentes desta, verifica-se ser de suma importância a existência de normas e princípios estabelecidos por organizações supranacionais em instrumentos aprovados e assinados pelos Estados.

Os textos oriundos da ONU, de caráter geral, são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸. A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada por estes instrumentos (os Pactos) de proteção somados aos seus protocolos facultativos (TRINDADE, 2003a, p. 61-62).⁹

A ONU possui mecanismos internacionais “para verificar se os Estados estão cumprindo as obrigações assumidas e, em caso negativo, para compeli-los a fazê-lo.” (WEIS, 1999, p. 88) Existem dois grupos: os mecanismos convencionais e os não convencionais. O Comitê de Direitos Humanos tem a competência de receber comunicações (sistema de petições) e relatórios dos Estados Parte (tanto para o país que faz a reclamação, quanto para aquele que é denunciado exige-se aceitação) quando solicitados. (WEIS, 1999, p. 90)

Este Comitê, criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, protege os direitos nele postos recebendo denúncias através do Protocolo facultativo deste Pacto. Cada Comitê protege sua respectiva convenção. Esse é o mecanismo convencional considerado um tanto burocrático e pouco eficaz para se respeitar os direitos humanos. (WEIS, 1999, p. 90)

Já os mecanismos não convencionais, criados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU¹⁰, são

estabelecidos por simples resoluções da Comissão [e] exercem seu mandato sobre qualquer país, seja ele parte ou não dos instrumentos jurídicos. Mais ágeis do que os comitês, (...) tais mecanismos são atualmente os que mais incisivamente fiscalizam as situações nacionais – e, conseqüentemente, *mais têm exigido ações e respostas do Brasil*. (ALVES, 2011, p. 62)

⁸ Os Pactos Universais de Direitos Humanos foram “aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e [estão] em vigência desde 1976”. (PIOVESAN, 2010, p. 119) Para ver a data de ratificação dos Pactos pelo Brasil, ir para o capítulo 3 desta monografia.

⁹ O Brasil ascendeu ao Primeiro e ao Segundo Protocolo opcional de Direitos Civis e Políticos em 25 de setembro de 2009 (ONU, 1966c) (ONU, 1989). Quanto ao Protocolo opcional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Brasil ainda não se manifestou. (ONU, 2008)

¹⁰ Hoje, essa Comissão de Direitos Humanos recebe o nome de Conselho de Direitos Humanos. (ONU, 2012b)

Sobre o Conselho de Direitos Humanos e sua função:

The Human Rights Council is an inter-governmental body within the United Nations system responsible for strengthening the promotion and protection of human rights around the globe and for addressing situations of human rights violations and make recommendations on them. It has the ability to discuss all thematic human rights issues and situations that require its attention throughout the year. It meets at the UN Office at Geneva.

(...)

The Council was created by the United Nations General Assembly on 15 March 2006 by resolution 60/251. Its first session took place from 19 to 30 June 2006. One year later, the Council adopted its "Institution-building package" to guide its work and set up its procedures and mechanisms.

Among them were the Universal Periodic Review mechanism which serves to assess the human rights situations in all United Nations Member States, the Advisory Committee which serves as the Council's "think tank" providing it with expertise and advice on thematic human rights issues and the Complaint Procedure which allows individuals and organizations to bring human rights violations to the attention of the Council. (ONU, 2012b)¹¹

O Conselho de Direitos Humanos cria mecanismos de fiscalização menos burocráticos e por isso mais eficazes para que os Estados respeitem os direitos humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tema que será apresentado a seguir.

1.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu da Resolução nº 217A (III) da Assembléia Geral da ONU em 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções (PIOVESAN, 2010, p. 39). Sendo que,

Uma das principais qualidades da Declaração é constituir-se em parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional. Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, a Declaração consolida um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. Nesse sentido, a Declaração

¹¹ Tradução livre: "O Conselho de Direitos Humanos é um órgão intergovernamental dentro do sistema das Nações Unidas responsável por fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos ao redor do globo e por endereçar situações de violações dos direitos humanos e fazer recomendações quanto a estas violações. Tem a habilidade de discutir toda as questões e situações sobre a temática dos direitos humanos que requeiram atenção durante o ano. Ela se encontra no escritório da ONU em Genebra.

(...)

O Conselho foi criado pela Assembléia Geral da ONU em 15 de março de 2006 pela resolução 60/251. A primeira sessão ocorreu entre 19 a 30 de junho de 2006. Um ano depois, o Conselho adotou seu "pacote formador da Instituição" para guiar os trabalhos e estabelecer os procedimentos e mecanismos.

Entre outros, tem-se os seguintes mecanismos: Revisão Periódica Universal que permite avaliar as situações dos direitos humanos em todos os Estados-Membros das Nações Unidas; o Comitê Consultor que serve como um "tanque de pensamentos" do Conselho provendo-o com a *expertise* e o aconselhamento em questões sobre a temática dos direitos humanos; e o Procedimento de Queixas, o qual permite indivíduos e organizações trazer questões de violações dos direitos humanos para a atenção do Conselho."

é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional “deslegitima” os Estados. (PIOVESAN, 2010, p. 43-44)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz recorrentemente o termo “dignidade” e proclama a “fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana (...)”. (ONU, 1948c) Vale destacar que a Declaração Universal de Direitos Humanos trata os direitos fundamentais, a dignidade e o valor da pessoa humana como palavras de significados diferentes entre si.

No artigo 1º da Declaração traz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em **dignidade** e em **direitos** (...)” (ONU, 1948c, art. 1º) (grifou-se) Assim, mostra que dignidade não é direito fundamental, nem faz parte dele. Dignidade tem vida própria, é independente. Para Francisco Rubio Llorente:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais. (RUBIO LLORENTE, 1995, p. 72 apud SARLET, 2004, p. 44)

Em sendo ser humano, são titulares de Direitos Humanos e Immanuel Kant explica o porquê:

A necessidade prática de agir segundo (...) o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como *legisladora*, porque de outra forma não podia pensar-se como *fim em si mesmo*. A razão relaciona (...) com todas as outras vontades e com todas as acções para conosco mesmos, e isto (...) em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

(...)

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 2004, p. 77-78) (*sic*, grifos no original)

Pessoas são entes racionais que tem autonomia e pela sua vontade “ao mesmo tempo que se [submetem] às leis da razão prática, [são fontes] dessas mesmas leis” (COMPARATO, 2007, p. 33-34). O ser humano é insubstituível, pois é “portador de um valor próprio” (COMPARATO, 2007, p. 43) e assim possui dignidade. Por isso, “apenas a dignidade de determinada (ou de determinadas) pessoa é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa em abstrato.” (SARLET, 2004, p. 51)

A Declaração Universal da ONU contempla em seu artigo 6º: “toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.” (ONU, 1948c) Portanto, em sendo pessoa tem dignidade e o respeito desta foi passado para os diversos instrumentos pactuados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dentre os quais merece destaque a Convenção contra a tortura, a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados e a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.

1.2.2 Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Gregório Bezerra, militante comunista, foi preso e torturado na cidade do Recife em 1964, no início da ditadura no Brasil. Após ser preso, já na cadeia, recebeu golpes de cano de ferro na cabeça, desmaiou e depois foi colocado de pé, sendo obrigado a pisar numa poça de ácido, e, com três cordas no pescoço, foi sendo arrastado pelas ruas da cidade. Este caso de tortura é verídico (VILLA, 2001) e a execução da pena imposta ao opositor do regime militar violou o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é só um dos tantos exemplos de tortura que se deu nesta época e um dos muitos que motivaram a ONU a realizar a Convenção contra a tortura.

De acordo com a Declaração Universal, no artigo 5º: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” (ONU, 1948c) A mesma norma é encontrada no artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (ONU, 1966a)

Para a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 1984, tortura significa

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (ONU, 1984)

A Convenção contra a tortura faz parte do “sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas.” (PIOVESAN, 2010, p. 44) É um instrumento “de alcance específico”, pois protege determinados direitos para violações específicas¹². O Brasil ratificou este tratado internacional de direitos humanos em 28 de setembro de 1989 (BRASIL, 1989), já o Protocolo Facultativo à Convenção foi ratificado em 11 de janeiro de 2007. (BRASIL, 2007)

A Convenção, no artigo 17, prevê a constituição de um Comitê contra a tortura, cuja função é monitorar a aplicação desta Convenção pelos Estados Parte (artigo 19):

Artigo 17 - 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o “Comitê”), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.¹³

Artigo 19 - 1. Os Estados-partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, no Estado-parte interessado. A partir de então, os Estados-partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

O direito “a não ser submetido à tortura é um direito absoluto”. Como se verifica abaixo:

A Convenção contra a Tortura, (...) no artigo 2º, consagra a cláusula da inderrogabilidade da proibição da tortura, ou seja, nada pode justificar a prática da tortura (seja ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública). (PIOVESAN, 2010, p. 461)

Conforme visto, a convenção contra a tortura busca impedir que a dignidade da pessoa humana seja violada por leis internas dos Estados partes, como por exemplo, as violações autorizadas pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5) de 13 de dezembro de 1968 (BRASIL, 1968). Da mesma forma, a resolução 47/133 (declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçado (ONU, 1992a)), a ser discutida mais detalhadamente no próximo tópico, também procura impedir que Estados membros violem a dignidade da pessoa humana com leis internas.

¹² Os instrumentos normativos chamados “setoriais” protegem os direitos humanos “de determinadas pessoas ou em determinadas situações”. (TRINDADE, 2003b, p. 86)

¹³ Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Artigo 17, item 1. (SÃO PAULO. PGE, 1984)

1.2.3 Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados e a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado

A ONU, preocupada com os desaparecimentos forçados de forma sistemática em diversos países, veio por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas de 18 de dezembro de 1992 adotar a resolução 47/133 (ONU, 1992a), como se verifica abaixo:

Profundamente preocupada com o fato de que, em vários países, muitas vezes de maneira persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, isto é, detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dessas pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei;

Considerando que os desaparecimentos forçados afetam os mais elevados valores de toda a sociedade que respeita a primazia do direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que sua prática sistemática constitui um crime de lesa-humanidade.

Recordando a Resolução 33/173, de 20 de dezembro de 1978, na qual se declarou profundamente preocupada pelos informes procedentes de diversas partes do mundo com relação ao desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas e, comovida pela angústia e pelo pesar causados por esses desaparecimentos, solicitou aos governos que garantissem que suas autoridades ou órgãos encarregados da segurança e do cumprimento da lei tivessem responsabilidade jurídica pelos excessos que conduzissem a desaparecimentos forçados ou involuntários;

Recordando, igualmente, a proteção que os Convênios de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977 outorgam às vítimas de conflitos armados;

Tendo em conta especialmente os artigos pertinentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que garantem a toda pessoa o direito à vida, o direito de não ser submetido a torturas e o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica; (ONU, 1992b) (grifou-se)

De qualquer modo, o Estado brasileiro causou o desaparecimento de pessoas, durante o período da ditadura, através de seus agentes estatais. Estes agentes privaram pessoas da liberdade e da proteção da lei (art. 150 da CF/67) e excluíram da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 150 § 4º da CF/67) (BRASIL, 1967).

Vale salientar que esta declaração é uma resolução da Assembleia Geral da ONU e conforme os artigos 10 e 14 da carta da ONU (ONU, 1948a), as resoluções tem caráter de recomendação e não vinculam os Estados membros a cumprí-lo e nem necessitam de ratificação pelos mesmos. Mesmo assim, por ser aprovada pela

maioria simples dos Estados membros, as resoluções possuem um peso político considerável.

No que tange a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, esta sim tem força de lei e sua ratificação gera para o Estado Parte a obrigação de cumpri-la. Esta Convenção foi adotada pela ONU em 20 de dezembro de 2006, mas o Brasil só ratificou em 29 de novembro de 2010 (ONU, 2006).

Apesar da multiplicidade de instrumentos normativos, no plano global e regional, não há colisão entre eles, pois são complementares (TRINDADE, 2003b, p. 28)¹⁴ e agem para garantir uma maior proteção e disseminação dos Direitos Humanos.

No próximo capítulo, será mostrado o funcionamento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos do qual o Brasil faz parte. O enfoque a ser trabalhado diz respeito aos instrumentos normativos deste sistema que reflete os mesmos princípios do sistema global de proteção ora estudado. Por fim, será colocado em cheque o comportamento do Estado brasileiro perante os órgãos e instrumentos do sistema regional a que pertence.

¹⁴ Já que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como principal missão a proteção dos seres humanos, nada mais compreensivo que todos os instrumentos normativos se completem para assim aumentar a eficácia da proteção. Além disso, a Declaração Universal de 1948 foi o “ponto de irradiação” para os instrumentos globais e regionais de direitos humanos. (TRINDADE, 2003a, p. 157). Sem haver conflito entre esses instrumentos, pode ser aplicado às vítimas “o critério da primazia da norma mais favorável” (TRINDADE, 2003b, p. 28).

2 SISTEMA INTERAMERICANO

Por inspiração da Declaração Universal, surgiram os instrumentos regionais das Américas, da Europa e da África, que são os principais. Existe ainda uma Carta Asiática e uma Carta Árabe de Direitos Humanos, mas que deixam muito a desejar. (UNIVERSITY OF MINNESOTA, 2012)

A Convenção [Europeia dos Direitos Humanos] foi adotada em 1953 pelo Conselho da Europa, uma organização intergovernamental estabelecida em 1949 e composta de quarenta e sete Estados Membros da Comunidade Europeia. Este corpo foi formado para reforçar os direitos humanos e promover a democracia e o estado de direito.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos pertence aos estados interamericanos, as Américas, e entrou em vigor em 1978.

Os Estados Africanos criaram a sua própria Carta dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e os Estados Muçulmanos criaram a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo no Islão (1990).

A Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986) foi criada pela Comissão Asiática dos Direitos Humanos, fundada nesse ano por um grupo de juristas e ativistas de direitos humanos em Hong Kong. A Carta é descrita como “uma carta do povo”, porque nenhuma carta governamental foi emitida até ao momento. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2010) (grifou-se)

La Carta Árabe de Derechos Humanos *entró en vigor en enero de 2008, tras su ratificación por siete países. Desafortunadamente, según las Naciones Unidas, la Carta contiene disposiciones consideradas como no conformes con las normas internacionales, incluida la pena de muerte para los menores, el tratamiento de las mujeres y los no ciudadanos y la condena del sionismo como equivalente al racismo.* (RIGHT TO EDUCATION, 2012)¹⁵ (grifou-se)

O Sistema Interamericano faz parte do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, só que protege estes no âmbito regional das Américas. É composto por dois órgãos principais em matéria de Direitos Humanos que são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2000, p. 22)

As principais compilações normativas deste sistema são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em caráter geral; a primeira por ser a base normativa do sistema e a segunda por ser compulsória para os Estados Parte. (TRINDADE, 2003b, p. 45) (TRINDADE, 2000, p. 109) A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas são importantes, pois trazem “o princípio da

¹⁵ Tradução livre: “A Carta Árabe de Direitos Humanos entrou em vigor em janeiro de 2008, traz sua ratificação por sete países. Desafortunadamente, segundo a ONU, a Carta contém disposições consideradas como não conforme com as normas internacionais, incluindo a pena de morte para menores, o tratamento das mulheres e dos não cidadãos e condena o sionismo como equivalente ao racismo.”

responsabilidade individual” pelos respectivos crimes, além da responsabilização dos Estados. (TRINDADE, 2003b, p. 86-87)

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é gerenciado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que possui atualmente 35 (trinta e cinco) Estados Membros. A OEA é uma organização internacional, que atua em âmbito regional. (OEA, 2012c)

A OEA foi criada em 1948 com o objetivo, dentre outros, de fortalecer a proteção dos direitos humanos, quando em seu art. 3º, I, dispõe que “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”. (OEA, 1948a) Dentre os países que ratificaram a Carta da OEA está o Brasil que virou Estado Membro da organização em 30 de abril de 1948. (OEA, 1948b)

2.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos

“A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, ao mesmo tempo em que afirmava que a proteção internacional dos direitos humanos deve ser” (TRINDADE, 2003b, p. 29) o principal norte dos direitos americanos em evolução, “declarava que os direitos humanos essenciais reconhecidos em ocasiões reiteradas pelos Estados Americanos baseiam-se nos atributos da pessoa humana.” (TRINDADE, 2003b, p. 29)

Em seu preâmbulo, a Declaração diz que: “se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.” (OEA, 1948c) Além desta contribuição, a Declaração Americana consagra a indivisibilidade dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais.

As principais contribuições da Declaração Americana de 1948 ao desenvolvimento do sistema interamericano de proteção: a) (...) direitos humanos inerente à pessoa; b) a concepção integral dos direitos humanos (abarcando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais); c) a base normativa vis-à-vis Estados não-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; d) a correlação entre direitos e deveres. (TRINDADE, 2003b, p. 34)

A Declaração Americana surgiu um pouco antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o primeiro instrumento normativo de promoção e proteção dos Direitos Humanos. (OEA, 2012b) Esta Declaração é uma Resolução e

não um Tratado; este só veio depois, com a chegada da Convenção Americana (Pacto de São José).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional que começou a vigorar em 1978 (OEA, 2012b) para todos os Estados signatários. O artigo 1º do Pacto traz o dever principal dos Estados-partes que é o de respeitar os direitos da pessoa que esteja sob sua jurisdição.

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (SÃO PAULO. PGE, 1969)

Os direitos consagrados na Convenção são “direitos de 1ª geração, aqueles relativos à garantia da liberdade, à vida, (...), o direito à igualdade e o direito à proteção judicial entre outros.” (ROSA, 2005, p. 359) O artigo 106 da Carta da OEA traz a previsão desta Convenção:

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (OEA, 1948a)

A Convenção possui dois protocolos adicionais: um “sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais” (Protocolo de San Salvador) e outro “referente à abolição da pena de morte”. (OEA, 2007) O Brasil ratificou a Convenção America em 09 de julho de 1992; o Protocolo de San Salvador em 08 de agosto de 1996; e o protocolo que visa abolir a pena de morte foi ratificado em 31 de julho de 1996. (OEA, 2007)

Na década de 80, com o fim do governo militar (...), o Brasil intensificou seu comprometimento com a proteção dos direitos humanos, abrindo-se à atuação de mecanismos internacionais de supervisão, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O pontapé inicial das discussões foi dado em 1985, mas o efeito concreto - a ratificação da Convenção Americana - só ocorreu em 1992, após a consolidação do processo de redemocratização e a promulgação da chamada Constituição cidadã, que elevava os direitos humanos à condição de prevalência na política externa pátria. (AGU, 2012)

A Convenção é um instrumento de caráter geral e regional¹⁶ (atua no âmbito das Américas) que prevê o direito à integridade pessoal, proibindo a prática da

¹⁶ Cançado Trindade esclarece que não há “antagonismos entre soluções globais ou regionais, porquanto a multiplicação de instrumentos – globais e regionais, gerais ou especializados – sobre

tortura em seu artigo 5º, item 2. Contudo, existem instrumentos específicos de proteção dos direitos humanos, dentre os quais, importa ressaltar aqueles pertinentes à temática do presente estudo, a seguir destacados.

2.2 Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura

É um instrumento normativo do plano regional de alcance específico, pois os Estados Partes fazem parte do continente Americano e se submetem a normas de conteúdo específico na proteção dos Direitos Humanos. Esta Convenção foi celebrada na Colômbia no dia 09 de dezembro de 1985 com 34 Estados, dentre estes o Brasil (OEA, 1985b).

A Convenção reafirma princípios das Cartas da ONU e da OEA de que a tortura viola a dignidade humana, como se explica abaixo:

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem; (OEA, 1985a)

O artigo 1º desta Convenção afirma que: “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura” (OEA, 1985a). Entende-se, no âmbito internacional de proteção aos direitos humanos, que são responsáveis pelo crime de tortura os agentes, funcionários públicos ou terceiros a mando desses que por ação ou omissão infringem com dolo sofrimento agudo a outrem, consoante os artigos 2º e 3º dessa Convenção. (OEA, 1985a)

Segundo Cançado Trindade, os Estados podem enviar informações à Comissão sobre o cumprimento dessa Convenção.

O mecanismo de supervisão internacional desta Convenção (artigo 17) consiste no envio de informações pelos Estados Partes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (acerca das medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outro cunho adotadas em aplicação da Convenção), a qual “procurará” analisá-las em seus Relatórios Anuais. (TRINDADE, 2003b, p. 86-87)

Pela Convenção, o próprio Estado tem o dever de informar a Comissão sobre o que tem feito em sua jurisdição para prevenir e punir a tortura, mas, por

direitos humanos teve o propósito (...) de ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas.” (TRINDADE, 2003a, p. 65-66)

causa disso, este mecanismo de 'fiscalização' é fraco já que o Estado pode acabar ignorando tal determinação.

2.3 Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas

Esta Convenção foi adotada no Brasil em 09 de junho de 1994 e possui 16 Estados Partes. (OEA, 1994b) O conceito do que vem a ser desaparecimento forçado encontra-se no artigo 2º desta Convenção:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. (OEA, 1994a)

O crime de desaparecimento forçado possui caráter permanente, pois enquanto os familiares das vítimas deste delito não souberem do paradeiro delas, dos fatos à respeito da sua prisão, de sua possível morte e do corpo devidamente identificado, o crime se perpetua no tempo. (JARDIM, 2011, p. 122 e 124)

Conforme dito abaixo, o desaparecimento forçado agride a dignidade da pessoa humana e vários direitos fundamentais que deriva desta.

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; (OEA, 1994a)

O Brasil ainda não ratificou esta Convenção como mostra abaixo em um trecho da Sentença da Corte no caso "Guerrilha do Araguaia" (OEA, 1994b):

O Estado salientou que o Decreto Legislativo No. 116, de 2008, que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no Congresso Nacional. (OEA. CIDH, 2010)

A Comissão, assunto que será abordado no tópico 2.4.1, é órgão central do sistema interamericano e único competente para receber denúncias dos indivíduos (GOMES e PIOVESAN, 2000, p. 64); aqueles que sofreram violações, por parte dos seus Estados, de direitos humanos protegidos pelas Convenções Interamericanas acima analisadas.

2.4 Organismos de proteção no plano regional

Os organismos de proteção no plano regional, das Américas, estão à disposição dos indivíduos, dos Estados Partes da Convenção Americana e dos Estados membros da OEA para receber denúncias de violações de direitos humanos contidos nos instrumentos normativos interamericanos. (OEA, 2012e)

A denúncia internacional é um caminho alternativo diante da falta de resposta adequada dos recursos internos para as constantes violações de direitos humanos. Neste sentido, consideramos as violações de direitos sistemáticas como sendo consequência direta das circunstâncias estruturais e conjunturais do processo de transição democrática dos países da América Latina. (GOMES e PIOVESAN, 2000, p. 54)

A seguir, tratar-se-á dos principais organismos do sistema interamericano: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estes dois órgãos devem ser suficientemente autônomos e independentes dos Estados membros da OEA para serem imparciais no momento de analisarem uma denúncia. (HANASHIRO, 2001, p. 54)

2.4.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

“A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um dos órgãos do Sistema Interamericano” (OEA, 2012f) de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito regional, das Américas. É composta por 7 (sete) membros, “eleitos pela Assembléia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez.” (OEA, 2012f) Os membros da CIDH são eleitos pela Assembléia Geral, órgão supremo da OEA. Assim não se vinculam a nenhum país específico, sendo, portanto, órgão independente da OEA com sede em Washington, D.C, Estados Unidos da América.

A Comissão foi prevista no artigo 106 da Carta da OEA (OEA, 1948c)¹⁷, cuja celebração ocorreu no dia 30 de abril de 1948 e uma das assinaturas era a do Brasil. (OEA, 1948b) Posteriormente, a Comissão foi criada pela OEA em 1959 e abarcada pelo artigo 33, “a”, da Convenção Americana aprovada em 1969. (SÃO PAULO. PGE, 1969)

¹⁷ “No início de seu funcionamento, a Comissão atuava em função das faculdades outorgadas na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”. (GALLI e DULITZKY, 2000, p. 61)

O artigo 1º do regulamento da Comissão define e explica o que vem a ser e como funciona este órgão tão importante para o sistema interamericano.

Artigo 1º.

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.
2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.
3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. (OEA, 2009b)

As funções da Comissão que estão elencadas abaixo, são funções decorrentes das atribuições desta, além da função de proteção e defesa dos direitos humanos que é a principal.

- a) Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção;
- b) Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;
- c) Realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembleia Geral.
- d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.
- e) Realizar e participar de conferencias e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.
- f) Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos.
- g) Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.
- h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.
- i) Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana. (OEA, 2012d)

Em relação aos legitimados para apresentarem petições perante a Comissão estão:

Artigo 23.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização

pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão. (OEA, 2009b) (grifou-se)

Para ser analisada pela Comissão, a petição precisa demonstrar violações aos direitos humanos postos nos instrumentos elencados no artigo 23 (acima) e preencher requisitos do regulamento, como se detalha abaixo.

Artigo 27.

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas **violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis**, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento. (OEA, 2009b) (grifou-se)

Artigo 28.

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;
- g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento. (OEA, 2009b)

Para que seja a violação de Direitos Humanos de competência da Comissão e assim esta possa fazer um posterior relatório, a questão só será discutida no plano

internacional se primeiro esgotar as instâncias internas e/ou decorrer período razoável para apreciação da violação no plano interno.

O artigo 32 determina o prazo para levar a petição ao crivo da Comissão; prazo este contado a partir da decisão expressa de esgotamento dos recursos internos.

Artigo 32.

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.
2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao **requisito de esgotamento prévio dos recursos internos**, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso. (OEA, 2009b) (grifou-se)

A Comissão não reexamina matéria já discutida em outro órgão internacional, ou mesmo analisada por esta. A Comissão tem caráter de jurisdição complementar, ou seja, atua, subsidiariamente, caso haja violação não sanada pelo Estado Parte.

Artigo 33.

1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:
 - a. encontre-se pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; ou
 - b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.
2. Contudo, a Comissão não abster-se-á de examinar as petições a que se refere o parágrafo 1, quando:
 - a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;
 - b. o peticionário perante a Comissão for a presumida vítima da violação, ou algum familiar seu, e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros. (OEA, 2009b)

O artigo 45 explica quando é que a Comissão enviará o caso (que antes era relatório agora chamado de caso) à Corte:

Artigo 45.

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.
2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:
 - a. a posição do peticionário;
 - b. a natureza e a gravidade da violação;

- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros. (OEA, 2009b)

Mesmo que a Comissão não envie o caso (pois a decisão de enviar possui caráter discricionário) (GALLI, KRSTICEVIC e DULITZKY, 2000, p. 85) para ser julgado pela Corte, o próprio Estado Membro da OEA que verificar violações de Direitos Humanos por parte de outro Estado Membro poderá levar *ex officio* à Corte. “Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.” (SÃO PAULO. PGE, 1969) No mesmo sentido: “Artigo 36. Submissão de um caso por um Estado – 1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção” (OEA, 2009c).

Em suma, as denúncias de violações de Direitos Humanos caminham na Comissão da seguinte forma: primeiro a petição é levada à Comissão, depois o Estado é intimado para prestar informações; a Comissão verifica se as informações prestadas são verdadeiras. Então, tenta resolver o conflito entre as partes propondo uma solução amistosa; caso não haja, a Comissão elabora um relatório e expede recomendações ao Estado. Este tem um prazo de três meses para cumprir tais recomendações. Se mesmo assim nada for feito, as recomendações serão publicadas no relatório anual da Comissão e a denúncia será levada à Corte, se esta possuir competência para análise do caso.

2.4.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) é o órgão jurisdicional que compõe o Sistema Interamericano. É um tribunal autônomo da OEA, não fazendo parte da estrutura desta¹⁸ e que possui requisitos processuais para que casos sejam apreciados e julgados. Sua competência limita-se à interpretação e aplicação do Pacto de São José da Costa Rica e de outros tratados de direitos humanos no âmbito da OEA. Julga apenas os Estados partes que tenham aceitado a competência da Corte.

As funções atribuídas pela Convenção Americana à Corte abarcam tanto a *consultiva* como a de *solução de casos contenciosos*. Esta última compreende a função da Corte decidir todos os casos contenciosos (a ela submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Parte na Convenção), de denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados Partes na Convenção tenham reconhecido sua

¹⁸ Informação disponível em: (OEA. CIDH, 2012) combinado com (OEA, 2012a).

competência, por meio de uma declaração especial consoante o artigo 62 [itens 1 e 2] da Convenção, ou por um acordo especial [artigo 62, item 3]. (TRINDADE, 2003b, p. 51)

Art.62.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. (SÃO PAULO. PGE, 1969)

A competência contenciosa da Corte se inicia com o recebimento de um relatório apresentado pela Comissão. O artigo 35 (inciso 1 e alíneas) do regulamento traz os requisitos para o caso ser examinado pela Corte. (OEA, 2009c) Vale ressaltar que o indivíduo *per si* não tem capacidade postulatória para ingressar com uma demanda na Corte. (GALLI, KRSTICEVIC e DULITZKY, 2000, p. 82)

Quanto as sentenças da Corte:

Artigo 31. Resoluções

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.

(...)

3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação. (OEA, Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos) (grifo no original)

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. (SÃO PAULO. PGE, 1969) (grifou-se)

Quanto ao mecanismo da Corte para monitorar o cumprimento de suas sentenças:

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão. (OEA, 2009c) (grifo no original)

A seguir, será analisado um caso concreto que chegou a Corte contra o Estado brasileiro que descumpriu a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem juntamente com a Convenção Americana dos crimes cometidos por seus agentes na ditadura e por causa da existência da Lei de Anistia no ordenamento jurídico que impede o acesso das famílias das vítimas à justiça e a verdade dos fatos.

2.5 O caso: Júlia Gomes Lund e outros – “Guerrilha do Araguaia”

A chamada Guerrilha do Araguaia foi uma luta armada que ocorreu na zona rural brasileira mais especificamente nos territórios do Pará, Maranhão e Goiás – onde hoje é o Tocantins. Os militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) começaram a se reunir por volta de 1966 para combater o regime militar e instalar o comunismo, viés dado na forma de governar de João Goulart antes do golpe.

Os combates começaram no primeiro semestre de 1972 à revelia de uma iniciativa política do PC do B. Houve delação de ex-militantes que tinham estado na área e foram presos após retornarem à cidade. As Forças Armadas enviaram contingentes para o Araguaia e atacaram os destacamentos A e C. Os guerrilheiros foram surpreendidos sem ter feito ainda a devida preparação política da população local e sem ter conseguido obter as indispensáveis condições militares. (MIRANDA e TIBÚRCIO, 1999, p. 170)¹⁹

Durante este período, de 1972 a 1974, os crimes cometidos pelo Exército em nome da manutenção da ordem e respeito ao poder vigente foram, entre outros: torturas, assassinatos, perseguições, estupros, tiros pelas costas, decapitações e desaparecimentos forçados.

Dentre os mortos e desaparecidos durante a Guerrilha, destacou-se o caso do filho de Júlia Gomes Lund, Guilherme Gomes Lund, que “desapareceu aos 26 anos durante o cerco do dia 25 de dezembro de 1973. [Ele] estava com malária e foi fuzilado.” (MIRANDA e TIBÚRCIO, 1999, p. 186)

Em 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição devido às alegações sobre violações de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem pela República Federativa do Brasil. A petição fora “apresentada pela seção brasileira do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela *Human Rights Watch/Americas* (HRWA).” (OEA, 2001) Estes se juntaram aos co-

¹⁹ A guerrilha contava com três destacamentos – A, B e C, formados por guerrilheiros.

peticionários: “O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy (todos doravante “os representantes”)” (OEA, 2009a).

Consta na petição que:

os fatos narrados constituem violações dos direitos garantidos pelos artigos I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (Direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) bem como pelos artigos 4 (Direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (Liberdade de consciência e religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (Proteção judicial) conjugados com o artigo 1(1) (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”). (OEA, 2001)

Já que a Corte só julga Estados e não indivíduos, o Estado brasileiro é o demandado neste processo:

em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região, (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (OEA, 2009a).

Após a Comissão receber documentos, comunicações das partes, resposta do Estado, realizar audiências e buscar acordo entre as partes, fez o relatório nº 33/01 (aprovado em 2001), admitindo a petição (relatório de admissibilidade), e antes de submeter o caso a Corte, aprovou o relatório de mérito nº 91/08 de 31 de outubro de 2008. (OEA, 2009a)

O caso nº 11.552 denominado de Júlia Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) seguiu todos os requisitos do artigo 48 ao 50 da Convenção Americana ao tramitar pela Comissão.

Preenchidos todos os requisitos de processamento da demanda perante a Comissão, esta enviou o caso a Corte em 26 de março de 2009 de acordo com os artigos 51 ao 61 da Convenção Americana. (OEA. CIDH, 2010)

Artigo 61 –

1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.
2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. (SÃO PAULO. PGE, 1969)²⁰

A razão da Comissão ter enviado o caso à Corte ocorreu em função de:

A CIDH submete o caso à Corte porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do

²⁰ Artigo 61, item 2 – requisito de admissibilidade da demanda perante à Corte.

Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”). (OEA, 2009a)

Além deste motivo, a CIDH enviou o caso à Corte, pois houve ausência de suficiente efetividade do Estado para as famílias terem acesso às informações das vítimas desaparecida e mortas. (OEA, 2009a)

Diante da ocorrência do delito de desaparecimento forçado, direitos fundamentais acabam sendo violados como consequência: o direito à informação, o direito à verdade, o direito à memória e o direito à justiça. A Comissão, que foi parte no processo contra o Estado brasileiro, alegou o seguinte:

b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “equiparável à tortura”; c) o Estado nunca poderia negar o acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos. (OEA. CIDH, 2010)

Consta na sentença de 24 de novembro de 2010 que:

a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (OEA. CIDH, 2010)

Segundo a Comissão, as violações ao Pacto de San José da Costa Rica foram referentes aos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13, 25 c/c artigo 1º, inciso I e artigo 2º. Assim, a Comissão pede à Corte que condene o Estado pelas violações e imponha a este a reparação do dano. Após todo o trâmite processual do caso perante à Corte, esta declara por unanimidade que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e **não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis,** e tampouco

podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, **pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido**. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão. (OEA. CIDH, 2010) (grifou-se)

A República Federativa do Brasil foi condenada internacionalmente pela Corte a dar início às investigações penais, achar os responsáveis e puní-los na forma da lei interna. O Estado também deve procurar os desaparecidos, publicar a verdade dos fatos apontando a responsabilidade dos agentes estatais e indenizar os sobreviventes e os familiares das vítimas, além de outras determinações.

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998²¹.

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de

²¹ 10 de dezembro de 1998 foi a data em que o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte para julgá-lo por crimes posteriores a esta data.

sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento. (OEA. CIDH, 2010)

A seguir, como o Estado brasileiro tem trabalhado para dar cumprimento à sentença da Corte no seu processo de redemocratização e consolidação da democracia. Pelo que se extrai da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Guerrilha do Araguaia, a decisão do STF, proferida a partir na ADPF nº 153, vai de encontro ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos? Será que houveram impecilhos internos colocados pelo Estado brasileiro para deixar de cumprir a sentença da Corte?

3 LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E ADPF 153

O contexto internacional em que se inseriu a ditadura militar do Brasil era o da Guerra Fria entre as superpotências da época.

Os Estados Unidos lideravam o mundo capitalista, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) comandava os países comunistas. (...) Enquanto os guerrilheiros do Araguaia treinaram na China, (...) os agentes do governo fardado aprendiam técnicas de combate aos comunistas em academias militares nos Estados Unidos e na Europa e aperfeiçoavam métodos de tortura. A ditadura usava o conceito “inimigo interno” para perseguir os comunistas e, por extensão, todos os opositores. O radicalismo das duas partes incentivou a luta fratricida que se daria. (MORAIS e SILVA, 2005, p. 13)

A guerrilha do Araguaia teve como espelho a Guerra do Vietnã que foi um conflito armado entre os Estados Unidos e a República do Vietnã perdurando do ano de 1959 ao ano de 1975. Havia no mundo uma tendência a tomar o poder pela luta armada e com o Brasil não foi diferente. (PENA e SIMAS, 2010a)

As pessoas dispostas a combater os militares eram movidas por uma ilusão romântica de que conseguiriam derrotar o exército e acabar com a ditadura. Entretanto, não aconteceu desta forma. Apesar dos guerrilheiros conhecerem o território (região às margens do rio Araguaia), os soldados do Exército tinham maior força armada e eram mais bem treinados. O número de militares também era maior – 6.000 soldados – contra 90 guerrilheiros. (PENA e SIMAS, 2010c)

A área escolhida pelos guerrilheiros era rural, pouco ocupada e coberta pela Floresta Amazônica com a mata fechada. O lugar era estratégico e o Exército não descobriu tão logo. O medo de morrer vinha dos dois lados: tanto dos soldados, quanto dos combates do regime, ambos decididos a matar se fosse preciso. Para os militares que foram para a região, os guerrilheiros eram terroristas, já que lutavam contra o governo vigente. (PENA e SIMAS, 2010b)

Durante a busca dos opositores do regime, muitos foram presos e mesmo assim, torturados. Nesse momento histórico, o Estado brasileiro já havia assinado a Carta das Nações Unidas em 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e já fazia parte da OEA, portanto submetia-se a Comissão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, muito embora não tenha força de lei, traz os seguintes artigos relacionados a direitos fundamentais violados pelo governo brasileiro na época da ditadura:

Art. 3º. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
Art. 5º. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (ONU, 1948c)

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, que é um tratado internacional, foi descumprida pelo Brasil quando violou vários direitos humanos tais como:

Art. 4º - Direito à vida
1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
Art. 5º - Direito à integridade pessoal
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (SÃO PAULO. PGE, 1969)

Mesmo estando o Brasil submerso num regime autoritário, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos presos políticos deveriam ter sido preservadas.

Em 1975, os militares fizeram uma “Operação Limpeza” na região do Araguaia para eliminar vestígios das mortes e evitar futuras investigações. Então, os soldados encarregados do serviço queimaram os corpos e tiraram a chance das famílias enterrarem seus parentes. Estima-se que 70 pessoas entre camponeses e guerrilheiros tenham sido vítimas do crime de desaparecimento forçado – delito que só cessa quando o corpo da pessoa desaparecida é encontrado. (PENA e SIMAS, 2010)

A ditadura acabou, mas com o seu fim não apareceu a democracia plena e o respeito à dignidade humana. O entendimento do guardião da Constituição²² democrática de 1988 a respeito da Lei de Anistia impede que os crimes comuns cometidos pelos agentes públicos naquela época venham a julgamento. Crimes estes que começaram no período da ditadura e ainda não tiveram sua execução cessada: desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

²² “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”. O termo guardião da Constituição aparece no artigo 102, *caput*, da CF/88. (BRASIL, 1988a) Para informações a respeito da discussão de quem tem legitimidade para ser o guardião da Constituição, ver: (KELSEN, 2003) (VIEIRA, 2008) e (COSTA, BENVINDO, *et al.*, 2010).

O STF, última instância do Poder Judiciário, está amarrado aos fatos históricos e políticos da época da ditadura deixando de cumprir o seu papel de guardião da Constituição de 1988?

Pode o Estado brasileiro invocar uma lei interna (Lei de Anistia) para justificar o não cumprimento do Pacto de São José da Costa Rica, sem que essa lei seja considerada uma anomalia para o Sistema Internacional dos Direitos Humanos?

Pela Convenção de Viena:

Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo o tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa-fé

Artigo 27

Direito interno dos Estados, as regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de um tratado. (ONU, 1969)

A Lei de Anistia e a ADPF 153 julgada pelo Supremo fazem parte, respectivamente, do processo de redemocratização e consolidação da democracia no Brasil. A transição da ditadura para a democracia será abordada adiante com o intuito de descobrir como o Brasil evoluiu até então e o que precisa melhorar para se chegar a uma democracia plena.

3.1 Processo de democratização no Brasil

O processo de democratização no Brasil foi demarcado por dois períodos no contexto latino-americano: “o período dos regimes ditatoriais; e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80 (...) no Brasil.” (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 73-74)

Para Guillermo O’Donnell:

É útil conceber o processo de democratização como processo que implica duas transições. A primeira é a transição do regime autoritário anterior para a instalação de um Governo democrático. A segunda transição é deste Governo para a consolidação democrática ou, em outras palavras, para a efetiva vigência do regime democrático (O’DONNELL, 1992)

O processo de redemocratização no Brasil apresenta quatro políticas da Justiça de Transição:

Promoção da reparação às vítimas; fornecimento da verdade e construção da memória; regularização das funções da justiça e restabelecimento da igualdade perante à lei e, por fim, reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 108)

A Justiça Transicional é o “conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas no bojo (...) de regimes autoritários (ditaduras)” (WEICHERT, 2008, p. 183).

O senso comum a respeito da Justiça de Transição enxerga o assunto de duas formas: a primeira seria aquela que o Brasil só se preocupou com o dever de reparar (indenizar) e a segunda traria a anistia significando esquecimento e assim deixaria o passado intocado. (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 3)

Sob o pano de fundo de uma reconciliação entre os militares e os opositores ao regime autoritário para que os presos políticos e os exilados voltassem para as suas casas, os crimes cometidos foram esquecidos. Ergueu-se daí, uma suposta democracia longe de atingir a verdade e a justiça. (PEIXOTO, 2012)

A deturpação da Lei de anistia de 1979 para abranger a tortura perpetrada pelos agentes de Estado jamais fez parte dos horizontes de possibilidades da sociedade civil atuante à época, até mesmo porque a tortura não era uma prática reconhecida oficialmente e seu cometimento não era visível publicamente em razão da censura aos meios de comunicação. (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 6)

Segundo Jon Elster, existem pelo menos três tipos de justiça no processo transicional: “a justiça legal, a justiça política e a justiça administrativa” (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 3). Cada poder do Estado brasileiro ficaria responsável por um tipo.

Ao Judiciário a promoção da justiça legal, mais notadamente a responsabilização de agentes criminosos do regime, dentro dos limites de um Estado de Direito; ao Legislativo a promoção da justiça política, com a criação de leis que retirassem empecilhos à feitura de justiça – como as leis de autoanistia – e a instituição de diplomas específicos para a reparação de vítimas; e ao Executivo a aplicação das leis e a implementação de políticas públicas. (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 3)

Além da justiça como forma de construção de um novo Estado Democrático de Direito, vê-se necessário incorporar ao processo de transição o direito à verdade e à memória.

Numa visão, (...), de princípio sobre os direitos humanos, nenhuma sociedade saudável poderia ser edificada tendo como base o esquecimento dos abusos, uma vez que a verdade e a justiça seriam pré-requisitos para a consolidação democrática e a prevenção de novas atrocidades. (ABRÃO, 2009)

A Lei nº 9.140/95²³ trouxe a verdade sobre os fatos passados, a possibilidade de indenização às famílias das vítimas, a responsabilização do Estado

²³ A Lei nº 9.140/95: “Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.” (BRASIL, 1995)

brasileiro pelas mortes e desaparecimentos e atribuiu competência a uma Comissão Especial para cuidar de novos casos, deixando a lista dos mortos e desaparecidos em aberto. (BRASIL. SEDH, 2007, p. 34)

Após várias reivindicações dos familiares e discussões sobre a proposta de lei, fora promulgada a Lei nº 9.140/95 no início do mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Uma reunião do presidente Fernando Henrique e do ministro da Justiça Nelson Jobim com os representantes das Forças Armadas foi convocada para anunciar a decisão de criar a lei em que o Estado assumiria a responsabilidade pelos atos cometidos durante o regime militar. A argumentação apoiou-se na tese de que não havia sentido revanchista na decisão.

(...) Tratava-se de uma obrigação do Estado Democrático de Direito. Não era um ataque ao governo A ou B. Transcendia a essa questão. (BRASIL. SEDH, 2007, p. 36-37)

Tanto a Comissão Especial criada em 1995, quanto a Comissão de Anistia criada em 2001 trabalhavam para indenizar as famílias das vítimas da repressão. Apenas a Comissão da Verdade (BRASIL, 2011) trabalha com a finalidade de investigar crimes, violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura e prevenir atentados posteriores contra a pessoa humana. Porém, nem uma delas tem o condão de processar e punir os culpados. Mas para tentar entender o problema tratado neste trabalho, é necessário entender o contexto histórico relativo ao regime autoritário da ditadura militar brasileira.

3.1.1 A Ditadura Militar

Tudo começou quando Jânio Quadros, presidente da República, renunciou ao governo em 1961, assumindo seu vice, do partido da oposição – João Goulart. Aos olhos dos militares, além de ser de ‘esquerda’, João Goulart tinha verdadeira simpatia por ideais comunistas (CASTRO, 2004). Assim, por medo que este implementasse tais ideias e os russos invadissem o país, os militares tomam o poder com o apoio da Agência Central de Inteligência (*Central Intelligence Agency* – CIA) norte americana (JOHNSON e BALL, 1964).

Em 31 de março de 1964, tropas militares saíram de Minas Gerais em direção à Brasília, exigindo a renúncia de João Goulart. Jango deixou a presidência e saiu do país. Esse foi o Golpe Militar e assim iniciaria um regime ditatorial que durou 21 anos (CASTRO, 2004).

O ápice do regime autoritário militar acontece no ano de 1968 quando o então presidente, general Costa e Silva, baixa o AI-5 que aumentava os poderes do presidente da República, reduzia as liberdades individuais e coletivas, permitia a cassação de mandatos políticos, suspendia direitos e instaurava a censura. (MORAIS e SILVA, 2005, p. 20)

Em um trecho do AI-5, encontra-se as palavras “ordem democrática e respeito à dignidade da pessoa humana”, só que na prática o regime se tornara cada vez mais autoritário e disposto a qualquer tipo de violação da dignidade da pessoa humana para permanecer no poder. (JATOBÁ e SILVEIRA, 2008)

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica **ordem democrática**, baseada na liberdade, no **respeito à dignidade da pessoa humana**, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964); (BRASIL, 1968)

A Constituição de 1967 foi substituída pela ‘Constituição’ de 1969 que “nada mais fazia do que desdobrar as imposições contidas no draconiano AI-5.” (BRASIL. SEDH, 2007, p. 26) Foi apenas com a CF/88 que se incluiu a dignidade da pessoa humana como um “princípio (e valor) fundamental”. (SARLET, 2004, p. 67)

Em 1974, o general Ernesto Geisel assumiu a presidência da república e daí em diante iniciou-se uma abertura política com uma amenização da ditadura. (BRASIL. SEDH, 2007, p. 21) O sucessor de Geisel, general João Baptista Figueiredo, sancionou a Lei de Anistia nº 6.683 de 28 de agosto de 1979. (RIBEIRO, 2010, p. 95)

A ditadura militar termina quando Tancredo Neves se torna o primeiro Presidente não militar da nova República.

É somente com o processo de democratização, iniciado em 1985, que o Estado Brasileiro passa a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos. Impulsionado pela Constituição de 1988 – que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana – o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de

janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996. (PIOVESAN, 2011)

A CF/88 tornou-se então “o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País.” (PIOVESAN, 2010, p. 429) Entre 1988 a 2010, ano em que ocorreu o julgamento no STF da ADPF 153, muito se avançou para fortalecer a democracia e obedecer os direitos da pessoa humana.

A anistia possui duas vertentes: uma utilitarista e emergencial e a outra sob o prisma dos direitos humanos. No primeiro caso está presente uma suposta reconciliação e um acordo político que se choca com o segundo caso, pois rompida a ditadura não podem mais coexistir: a impunidade com a verdade, a memória e a justiça. (PEIXOTO, 2012) (ABRÃO, 2009)

3.1.2 Lei de Anistia

A Lei nº 6.683 de 1979, Lei de Anistia brasileira, assim como outras leis de anistia, são consideradas pela Corte uma autoanistia que:

perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistia configurariam, assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária. (PIOVESAN, 2010, p. 459)

Após mais de trinta anos da promulgação da Lei, ainda pairam dúvidas a respeito da extensão da aplicação da Lei de Anistia. Como por exemplo: quem foram os beneficiários da anistia? Esta Lei é compatível com a atual ordem constitucional e com a anterior? Tudo gira em torno da interpretação da Lei. O entendimento majoritário do STF no julgamento da ADPF 153 não foi suficiente para que o Brasil desse mais um passo na direção do respeito aos direitos humanos e do cumprimento da própria CF/88.

Para o Supremo, a Lei de Anistia foi ampla, geral e irrestrita. Por isso anistiou ambos os lados: os opositores do regime militar e os agentes estatais encarregados da repressão. O problema é que os delitos praticados pelas pessoas a serviço do Estado não configuram crimes políticos e portanto essas pessoas não deveriam ter sido anistiadas. (BOTTINI e TAMASUKAS, 2009, p. 109)

Diz no artigo 1º e § 1º da referida lei:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, 1979)

Para que o indivíduo tenha garantido a anistia prescrita pelo referido artigo é necessário que o agente tenha cometido ou um crime político, ou um crime conexo a este. Crimes políticos são

Atos que violam bens jurídicos específicos, seja a segurança nacional (...), seja a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União, acompanhados da motivação política peculiar. (BOTTINI e TAMASAUKAS, 2009, p. 105-106) (BRASIL, 1983, art. 1º)

Conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal, crimes políticos são aqueles praticados por motivação política (elemento subjetivo) e em face de bens jurídicos da ordem política (elemento objetivo). Ou seja, a caracterização do crime político reclama que a motivação e o bem jurídico violado sejam de natureza política. (WEICHERT, 2008, p. 213)

Assim sendo, servidores que defendem o regime militar, que prendem opositores e depois os torturam não têm o dolo de “destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado)” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 429 *apud* BOTTINI e TAMASAUKAS, 2009, p. 109). Além do mais, “os crimes cometidos pelos agentes de repressão em prol do regime, não seriam jamais punidos pelos Atos Institucionais. Praticaram crimes comuns, e, portanto, não são beneficiados pela anistia.” (BOTTINI e TAMASAUKAS, 2009, p. 110)

O § 1º do artigo 1º da Lei 6.683 de 1979 trata dos crimes conexos aos crimes políticos. Para se verificar a conexão é necessário haver simultaneidade de condutas e unidade de desígnio como por exemplo, num “conflito entre estudantes e policiais, em praça pública, com agressões mútuas” (BOTTINI e TAMASAUKAS, 2009, p. 112).

Entretanto, nem todos os crimes aconteceram dessa maneira; ao contrário, as condutas praticadas pelos agentes da repressão durante a ditadura eram atroz e planejadas. Portanto, o mais prudente é analisar o caso concreto perante autoridade competente.

É injustificável a expansão generalizada da anistia com fundamento na eventual existência de casos excepcionais, que fogem à regra geral. A análise da incidência das excludentes sobre os delitos perpetrados por agentes da repressão exige uma minuciosa avaliação do contexto fático-probatório, inviável em sede de controle abstrato. (BOTTINI e TAMASAUKAS, 2009, p. 114)

Embora a CF/88 não cuide da anistia penal nos artigos abaixo, traz a seguir os casos (taxativos) em que a anistia pode ser concedida; vale ressaltar que a CF/88 exigiu motivação exclusivamente política e não há nada de político quando se fala de crimes. Os artigos não concedem o benefício da anistia para crimes, já que para isso teriam que tratar expressamente.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de **motivação exclusivamente política**, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

Art. 9º. Os que, por **motivos exclusivamente políticos**, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave. (BRASIL, 1988b) (grifou-se)

A CF/88 não autoriza anistia para o crime de tortura e ainda afirma que o Brasil se submete ao Tribunal Penal Internacional (TPI)²⁴, ou seja, o país entregará indivíduos que cometerem crimes previstos no Estatuto de Roma para serem julgados pelo Tribunal.

Art. 5º

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e **insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

§ 4º **O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão. (BRASIL, 1988a) (grifou-se, entrou na CF/88 pela emenda nº45/2004)

Como é possível uma Constituição, que se submete ao TPI e ao Estatuto de Roma, beneficiar indivíduos com a anistia para crimes contra a humanidade? O Estatuto de Roma é um tratado que criou o TPI e seu artigo 5º traz os crimes de competência do Tribunal, dentre eles os crimes contra a humanidade. No artigo 7º, dos crimes contra a humanidade, estão a tortura e o desaparecimento forçado.

²⁴ O TPI é um tribunal que julga indivíduos e não Estados como é o caso da jurisdição da Corte.

Art. 5º

1 - A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: (...) b) Os crimes contra a Humanidade;

Art.7º

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...) f) Tortura; (...) i) Desaparecimento forçado de pessoas; (BRASIL, 2002) (sic)

Então, pode-se dizer que durante a ditadura foram cometidos crimes contra a humanidade, repudiados pela CF/88 e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os crimes contra a humanidade “constituem um sério ataque à dignidade humana, uma grave humilhação ou degradação de seres humanos;” (BASTOS, 2007, p. 32) Para a Corte IDH, na sentença do caso Gomes Lund, o Estado brasileiro cometeu crime de lesa-humanidade.

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia. (OEA. CIDH, 2010)

De acordo com o artigo 29 do Estatuto de Roma: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.” (BRASIL, 2002)

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é não só um costume e um princípio geral internacional, mas também uma obrigação *erga omnes* exigível de todos os Estados. Em qualquer hipótese, é norma imperativa [*jus cogens*] do direito internacional dos direitos humanos. (WEICHERT, 2008, p. 202)

O Estado brasileiro atribuiu “força normativa aos princípios *jus gentium* do direito internacional” (WEICHERT, 2008, p. 203) e dentre eles está o princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil) o sistema normativo brasileiro reconhece expressamente o valor vinculante dos princípios internacionais de proteção do direito das gentes, dentre os quais se inclui o princípio da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. (WEICHERT, 2008, p. 203)

No próximo tópico será analisado os argumentos presentes nos votos de alguns ministros do STF no julgamento da ADPF 153 com o objetivo de descobrir se a Lei de Anistia está em desacordo com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

3.2 ADPF 153 e seu processamento perante o Supremo

Controle de constitucionalidade é a forma que os Estados encontraram de impedir ou prevenir que normas infraconstitucionais incompatíveis com a ordem constitucional vigente entrem no ordenamento jurídico; inclusive podendo retirar tais normas deste ordenamento. (BONAVIDES, 2011, p. 297)

O controle de constitucionalidade, segundo Paulo Bonavides, tem como objetivo a defesa do cidadão e das liberdades e a efetivação do Estado democrático de Direito. Nesta concepção, as instituições são colocadas a serviço dos direitos humanos. O controle somente se realiza, seja na forma concreta ou difusa, segundo Clèmerson, se alguns pressupostos forem realizados, como a existência de uma Constituição formal escrita, a compreensão de Constituição como lei fundamental, dotada de rigidez, supremacia e hierarquia, além da previsão de órgão competente para o exercer o controle de constitucionalidade. (OLIVO, 2010, p. 94)

O controle de Constitucionalidade das leis é uma técnica prevista pela própria Constituição para defender sua supremacia contra inconstitucionalidades. (SILVA, 2011, p. 49) A adequação das leis ou atos normativos à Constituição se fundamenta pelo fato da Constituição estar no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, o legislador ordinário fica vinculado aos comandos constitucionais para edição de lei infraconstitucional. (BONAVIDES, 2011, p. 296)

O controle de constitucionalidade de uma lei se faz através da análise dos requisitos formais e materiais. Os requisitos formais se referem ao processo legislativo; ou seja, a inconstitucionalidade vem devido a vício na forma de elaboração da lei infraconstitucional. Os formais podem ser subjetivos ou objetivos. (BARROSO, 2012, p. 49)

Os subjetivos dizem respeito à pessoa, aquela competente para dar início ao processo de criação de uma lei. Por exemplo: “se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público (...), ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.” (BARROSO, 2012, p. 49) Já os requisitos formais objetivos referem-se as outras etapas de criação da lei, como por exemplo por ausência da sanção do presidente; se não forem obedecidos os comandos da Constituição Federal, o vício se instala e a lei se torna inconstitucional.

Os requisitos materiais ou substanciais são aqueles compatíveis com o conteúdo da Constituição. Por exemplo: criar uma lei que autorize prisões de caráter perpétuo ou que permita a tortura afronta a Lei hierarquicamente superior. Assim, esta lei será inconstitucional por apresentar vício material. (BARROSO, 2012, p. 51)

O momento para se fazer o controle de constitucionalidade pode ser: preventivo ou repressivo. “Preventivo é aquele que se realiza anteriormente à conversão de um projeto de lei em lei e visa impedir que um ato inconstitucional entre em vigor”. (BARROSO, 2012, p. 67)

O controle repressivo acontece quando já existe lei e este visa paralisar sua eficácia. Como regra, é o controle feito pelo Poder Judiciário. Tanto o controle preventivo quanto o controle repressivo podem ser realizados pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) no âmbito de suas competências. (BARROSO, 2012, p. 69)

O controle difuso pode ser feito por qualquer tribunal ou juízo. Já o controle concentrado só pode ser feito por um único tribunal. No controle por via de ação, “impugna-se perante determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e conseqüentemente ser anulada *erga omnes* (com relação a todos).” (BONAVIDES, 2011, p. 307)

A finalidade do controle de constitucionalidade é proteger os direitos fundamentais. Direitos e garantias fundamentais estão postos na CF/88. Quando a garantia constitucional falha, o direito correspondente a esta é então violado. Por exemplo: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante” (SILVA, 2011, p. 415) – isto é uma garantia constitucional que assegura o “direito à vida e à integridade física e moral” (SILVA, 2011, p. 415).

Dentre as formas de controle de constitucionalidade concentrado hoje existente, a que merece destaque é a ADPF. A respeito desta explica o autor:

Como típico instrumento do modelo concentrado de controle de constitucionalidade, a ADPF tanto pode dar ensejo à impugnação ou questionamento direto de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, como pode acarretar uma provocação a partir de situações concretas, que levem à impugnação de lei ou ato normativo.

No primeiro caso, tem-se um tipo de controle de normas em caráter principal, opera-se de forma direta e imediata em relação à lei ou ato normativo.

No segundo, questiona-se a legitimidade da lei tendo em vista a sua aplicação em uma dada situação concreta (caráter incidental). Aqui a instauração do controle de legitimidade da norma na ADPF repercutirá diretamente sobre os casos submetidos à jurisdição ordinária, uma vez que a questão prejudicial a ser dirimida nesses processos será elevada à apreciação do Supremo Tribunal. (MENDES e BRANCO, 2011, p. 1235)

Arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma ação que tramita no STF devido à sua previsão constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988a)

A Lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999 complementa o artigo acima e discorre sobre os requisitos para a ADPF ser processada e julgada. Segundo a lei, caberá ADPF quando houver lesão a preceito fundamental, houver controvérsia relevante no âmbito constitucional e ser a arguição o único meio para corrigir os efeitos lesivos da lei ordinária. (BRASIL, 1999)

Os legitimados para propor a arguição são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade e estão nos incisos do artigo 103 da CF/88:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:
 I – o Presidente da República;
 II – a Mesa do Senado Federal;
 III – a mesa da Câmara dos Deputados;
 IV – a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 VI – o Procurador-Geral da República;
 VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Lei nº 9.882/99 traz os requisitos da petição inicial nos incisos do artigo 3º:

Art. 3º A petição inicial deverá conter:
 I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
 II - a indicação do ato questionado;
 III - a prova da violação do preceito fundamental;
 IV - o pedido, com suas especificações;
 V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.
 Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. (BRASIL, 1999)

As ADPFs buscam defender preceitos fundamentais presentes na CF/88, são ações subsidiárias, ou seja, só cabem quando inexistir outro meio eficaz que faça o controle de constitucionalidade, para a decisão deverá conter ao menos dois terços dos ministros do STF, terá eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito que vincula o poder público. (BARROSO, 2012, p. 318; 329; 342-343)

3.2.1 Petição inicial da ADPF 153

A ADPF foi proposta no termos dos artigos 102, § 1º e 103, VII da CF/88 com o artigo 1º, parágrafo único, inciso I e artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99.

A controvérsia pública se assenta em saber qual é o âmbito de aplicação da Lei de Anistia, mais precisamente do art.1º, § 1º, e “se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, (...)”. (OAB. CF, 2008, p. 3). O debate possui relevância já que diversas autoridades se manifestaram sobre o assunto, entre elas está o presidente da Comissão de Anistia – Paulo Abrão, que é a favor da persecução penal para os torturadores, pois tortura não é crime político e não prescreveu.

O juiz espanhol, Baltasar Garzón, defendeu “a punição penal para crimes contra a humanidade” (OAB. CF, 2008, p. 4), pois estes não prescrevem. De outro lado, o professor e advogado criminalista, Thiago Bottino do Amaral, explicou que a lei penal não retroage para prejudicar e que na época da ditadura esses crimes não estavam tipificados; e além disso os crimes prescreveram.

A discursão a respeito do tema prossegue com as declarações de Carlos Velloso – ex-presidente do Supremo –, Tarso Genro, Paulo Vannuchi da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e com o Superior Tribunal Militar (STM). Assim sendo, a petição inicial mostra o quão relevante é a controvérsia. (OAB. CF, 2008, p. 4-5)

A Lei de Anistia afronta diversos preceitos fundamentais caso seja interpretada com o intuito de anistiar agentes públicos autores de crimes comuns tais como homicídios, torturas, estupros e desaparecimentos forçados. (OAB. CF, 2008, p. 8)

Os preceitos fundamentais violados pela Lei de Anistia foram: o princípio da isonomia, o da não ocultação da verdade, o princípio democrático e republicano e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O real conceito de anistia se refere a certo crime definido em lei: não se anistia qualquer crime; não se refere a pessoas. Também tira o caráter ilícito da conduta e extingue a punibilidade. O problema é que a Lei nº 6.683 anistia os crimes políticos e ainda “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” (BRASIL, 1979, art. 1º, § 1º) Não se sabe desta forma, para quem se destina a anistia nestes dois últimos casos.

Percebe-se assim que nem todos são iguais perante a lei, pois uns foram anistiados por força da referida lei e outros, que cometeram delitos comuns, foram esquecidos e por isso acabaram sendo ‘anistiados’ (talvez não por força da lei já que

não anistia crimes comuns); ambos os casos imunes a uma persecução penal. (OAB. CF, 2008, p. 18)

Além disso, ainda se vê desigualdade de tratamento legal quando a Lei de Anistia diz que tal benefício não engloba os crimes de sequestro, atentado, terrorismo e assalto. Mas o que vem a ser crime de terrorismo? Um homicida e torturador é um terrorista? A Lei mostra novamente suas dificuldades para atingir seus alvos. (OAB. CF, 2008, p. 19)

A Lei de Anistia foi aprovada na época que a escolha dos membros do Congresso era feita indiretamente sob o comando dos militares; foi sancionada por um General do Exército. Ou seja, é uma lei desprovida de democracia. Se é uma lei para anistiar agentes públicos que cometeram crimes contra o povo, nada mais correto deixar que a sociedade decida por meio de plebiscito se a lei deve entrar em vigor ou não. Esta seria uma forma um pouco mais democrática de anistia. (OAB. CF, 2008, p. 23)

A Lei também ataca frontalmente o princípio republicano, pois os governantes anistiarão seus próprios funcionários, colocando os interesses destes acima dos interesses do povo que mantém o governo para ter em troca a justa administração das leis. A “Corte Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil no Decreto Legislativo nº 89, de dezembro de 1998, já decidiu, em pelo menos 5 (cinco) casos, que **é nula e de nenhum efeito a auto-anistia criminal decretada por governantes.**” (OAB. CF, 2008, p. 29) (grifos no original)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está presente na CF/88 no artigo 1º, inciso III, exatamente como fundamento de uma República num Estado Democrático de Direito. Nas principais cartas normativas no plano internacional: declaração universal, pactos e convenções específicas, todas tratam a tortura como uma afronta a dignidade humana que é uma das principais diretrizes internacionais. A Constituição do Estado brasileiro recepcionou os ditames internacionais dos direitos humanos e positivou no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos o artigo 5º, inciso XLIII:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988a, art. 5º, inc. XLIII) (grifou-se)

Como muitos pensam, não existiu acordo para que o Brasil saísse do regime militar e ingressasse no Estado Democrático de Direito. Se realmente tivesse havido seria de quem com quem? Com as famílias das vítimas é que não seria. Ninguém nunca confirmou este acordo. Confirmá-lo seria uma forma dos militares confessarem que cometeram crimes durante a repressão. Em tendo havido acordo, mais sério é saber que o Estado Democrático, existente nos dias de hoje, fora construído sobre o desrespeito à dignidade da pessoa humana que precisou ser negociada para uma nova Constituição nascer. (OAB. CF, 2008, p. 25)

A CF/88 não deveria recepcionar uma lei que anistia e impede que torturadores sejam sequer julgados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos celebra a dignidade da pessoa humana e veda a prática de tortura, ambos sob a disseminação da Universalidade. Crimes que atentem contra a dignidade humana não se resolvem apenas com indenizações às famílias das vítimas. O familiar tem o direito de conhecer o torturador do seu ente que morreu, uma mãe tem o direito de saber o paradeiro do corpo do seu filho; isso o Estado de hoje que preza pela dignidade humana e se submete às leis internacionais de direito humanos não deve negar-lhes. (OAB. CF, 2008, p. 27-28)

O CFOAB encerra a petição com o seguinte pedido: que o tribunal dê a Lei de Anistia uma interpretação conforme à Constituição para que a anistia não se estenda aos crimes comuns. (OAB. CF, 2008, p. 29) (grifos no original)

3.2.2 Análise do acórdão proferido na ADPF 153

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo CFOAB. Segundo o CFOAB, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6683 de 19 de dezembro de 1979 é inconstitucional por ferir preceitos fundamentais protegidos pela CF/88.

O problema do artigo 1º da referida lei estaria no § 1º quando afirma: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os **crimes de qualquer natureza** relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” (BRASIL, 1979) (sem grifos no original)

A controvérsia constitucional alegada pelo arguente se funda em:

saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso

de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. (BRASIL. STF, 2010a, p. 6)

A interpretação que considera o direito à anistia para os crimes acima mencionados, afronta preceitos fundamentais protegidos pela Constituição, segundo o CFOAB. O arguente afirma que há divergência de entendimento entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça no que tange a constitucionalidade e aplicação da lei federal. Assim fica demonstrado o cabimento da ADPF, cabendo ao Judiciário resolver o embate (BRASIL. STF, 2010a, p. 6).

Para o arguente, caso o Supremo declare o § 1º da lei como sendo constitucional, violaria: o dever de não ocultar a verdade, os princípios republicano e democrático e o princípio da dignidade humana (BRASIL. STF, 2010a, p. 6).

O arguente ainda defende que para violações da dignidade humana não é suficiente a reparação pecuniária às vítimas e seus familiares. Os responsáveis pelos crime comuns não devem ficar “imunes” e no “anonimato” (BRASIL. STF, 2010a, p. 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal com base no artigo 7º, parágrafo único da Lei 9.882/99. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal prestaram informações. A Câmara apenas acrescentou que o projeto da lei 6.683/79 foi aprovado pelo Congresso Nacional. O Senado declarou: inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência do interesse de agir do arguente. O Senado explicou: “a Lei de anistia teria exaurido seus efeitos no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há mais de trinta anos, na vigência da ordem constitucional anterior.” (BRASIL. STF, 2010a, p. 7)

A Associação Juízes para a Democracia ingressaram no processo como *amicus curiae* afirmando “a inexistência de conexividade entre delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma a afastar a incidência do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 7) O Ministério da Justiça apoia o argumento do *amicus curiae*, Associação Juízes para a Democracia. O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Democracia e Nacionalistas de Militares (ADNAM) também ingressaram no processo como *amici curiae* (BRASIL. STF, 2010a, p. 10).

A Advocacia-Geral da União (AGU) pede preliminarmente pelo não conhecimento da arguição e, referente ao mérito, pela improcedência do pedido.

Afirma que não há: comprovação de controvérsia judicial e impugnação do todo normativo. Quanto ao mérito ainda sustenta que a anistia dada pela lei foi para todos, tanto para os ligados ao regime militar, quanto para os opositores – era esta a intenção do legislador. A AGU argumenta que a lei já produziu seus efeitos e desfazer a situação tirando o benefício geraria uma insegurança jurídica para o Estado Democrático de Direito (BRASIL. STF, 2010a, p. 8-9).

A Procuradoria Geral da República (PGR) dá parecer para que a arguição seja conhecida, devido a importância do tema, e que o pedido seja improcedente, pois “a anistia tem ídole objetiva, não visando beneficiar alguém especificamente (...)”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 9) Para a PGR é muito importante levar em consideração o contexto histórico em que a lei foi criada (BRASIL. STF, 2010a, p. 9-10).

O CFOAB por fim pediu que a audiência fosse pública, mas fora indeferida pelo relator porque, além de ter transcorrido muito tempo para que fosse requerida, os autos já traziam suficiente entendimento para se julgar a matéria. O relator deferiu o pedido da Associação Juizes para a Democracia para que fosse juntado aos autos um abaixo-assinado com “16.149 assinaturas contra a anistia dos militares”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 10)

Quanto ao julgamento das preliminares, a primeira levantada pela AGU foi sobre “ausência de comprovação de controvérsia constitucional ou judicial” (BRASIL. STF, 2010a, p. 12) com base no artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/99. O relator rejeitou a preliminar sob o argumento de que a ADPF proposta se encaixa no inciso I do parágrafo único e também no caput do artigo 1º dessa lei. Explica ainda que a controvérsia jurídica foi demonstrada através da divergência de interpretações e da validade do dispositivo (BRASIL. STF, 2010a, p. 12-13).

A segunda preliminar é de “ausência de impugnação de todo o complexo normativo” (BRASIL. STF, 2010a, p. 13) suscitada pelo Senado Federal e pela AGU. Estes alegam que o arguente deveria ter trazido para os autos o artigo 4º, § 1º da Emenda Constitucional 26/85. Segundo o entendimento do relator, esta preliminar será analisada posteriormente, pois pertence ao mérito da questão. Assim sendo, foi indeferida (BRASIL. STF, 2010a, p. 13).

A terceira preliminar suscitada pelo Senado e pela AGU diz respeito à lei já ter esgotado seus efeitos no momento em que entrou em vigor. Ainda assim, o

relator decidiu rejeitar tal preliminar, pois a matéria é relevante e pode ser discutida mesmo com a lei perdendo sua eficácia (BRASIL. STF, 2010a, p. 13).

A quarta preliminar, alegada pelo Ministério da Defesa, refere-se a ausência de “autoridades responsáveis pelos atos concretos de descumprimento de preceitos fundamentais”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 13) O que se analisa em ADPF autônoma é a conformidade do ato normativo com a Constituição; não existe a necessidade iminente de identificação dos réus, pois é feito um controle de constitucionalidade objetivo. Portanto, preliminar indeferida (BRASIL. STF, 2010a, p. 13-14).

Na quinta preliminar posta nos autos do processo, o Ministério da Defesa acrescenta que mesmo sendo procedente a arguição, esta será improfícua. Pois caso os anistiados venham a responder pelos seus crimes, já estariam todos prescritos. Esta preliminar fora rejeitada porque “não prejudica a apreciação do mérito da ADPF”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 14) O relator rejeitou todas as preliminares e conheceu da arguição.

O relator decide que o pedido é parcialmente impossível. Isso ocorreu porque o pedido do arguente na inicial trata dos crimes cometidos “durante o regime militar (1964 / 1985)” (OAB. CF, 2008, p. 29) e a Lei de anistia abrange os crimes cometidos no período entre “02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979” (BRASIL, 1979, art. 1º). Não abarca assim os crimes posteriores a esta data (BRASIL. STF, 2010a, p. 14).

Quanto ao julgamento do mérito da questão, o voto do relator, ministro Eros Grau, começa desconsiderando a inépcia que a inicial alega por causa da obscuridade do texto da Lei 6.683/79. O relator defende que toda lei é obscura até ser interpretada (BRASIL. STF, 2010a, p. 15-16). Na opinião do ministro, não existe afronta ao princípio da isonomia, pois crimes políticos são diferentes de crimes conexos aos políticos e portanto merecem ser tratados de forma desigual (BRASIL. STF, 2010a, p. 17).

Para o relator a Lei de Anistia não impede que os interessados tenham acesso às informações a respeito dos massacres ocorridos no período da ditadura. Se a lei não impede, não há que se falar em ofensa ao princípio da não ocultação da verdade. A Lei se refere a delitos e fatos, não a pessoas; anistia-se os que (sujeito indeterminado) cometeram tais e tais crimes (BRASIL. STF, 2010a, p. 17-19).

Quanto aos argumentos da inicial sobre o descumprimento dos princípios democrático e republicano, o relator diz que sequer merecem crédito; pois os

tempos eram outros e existia um aparato legislativo próprio. Considerar este descumprimento seria tornar toda legislação vigente na época da Lei 6.683/79 inconstitucional (BRASIL. STF, 2010a, p. 19-20).

No que tange ao descumprimento da dignidade humana que fora negociada para se restabelecer o Estado Democrático, o relator afirma que o acordo político existiu e o resultado foi exatamente a Lei nº 6.683/79. Isso faz parte da história e das circunstâncias que o país viveu. O ministro defende a anistia como um bem tanto para os militares, quanto para os opositores da repressão e a luta por essa não deve ser desqualificada como foi feito na petição inicial (BRASIL. STF, 2010a, p. 20-24).

No julgamento da ADPF 153 pelo Plenário do STF, 06 (seis) ministros acompanharam o voto do relator, a saber: Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Dois ministros não participaram da votação: Dias Toffoli e Joaquim Barbosa. E apenas 02 (dois) ministros votaram pelo provimento parcial da petição inicial: Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto (BRASIL. STF, 2010a, p. 266).

Para Lewandowski, os crimes de sangue não estão elencados nos crimes políticos, nem nos conexos, nem nos por motivação política. Para ele, crimes comuns não podem ser anistiados perante uma democracia. Existem dois critérios para saber se um crime é puramente político, ou é comum e por isto não deve ser anistiado; o primeiro critério é o da preponderância da conduta e o segundo é da atrocidade dos meios. Se valendo destes critérios, o juiz decidirá se aplica a Lei de Anistia ou não, analisando caso a caso. Segundo o ministro, a anistia não deve ser automática, passando antes pelo crivo do juiz na persecução penal dos agentes da repressão (BRASIL. STF, 2010a, p. 126-127 e 129-130).

O voto do ministro Carlos Ayres Britto seguiu a linha de raciocínio de Lewandowski e fez algumas considerações a mais. Para o ministro, para a Lei de Anistia ser ampla, geral e irrestrita teria que expor claramente os beneficiários por ela atingidos; teria que apontar com transparência os crimes a serem submetidos à anistia. O legislador que fez a referida lei não teve a coragem de anistiar torturadores, estupradores, homicidas... Se não fez com clareza, estes crimes não estão abarcados pela anistia. Crimes relativamente políticos são crimes comuns, portanto estão fora do rol dos anistiados. Que dirá os crimes hediondos (BRASIL. STF, 2010a, p. 136-138).

Ayres Britto explica que durante o regime militar, apesar do autoritarismo, haviam leis e os militares eram compromissados com estas. Os que não cumpriram tais leis, passando do ponto por conta própria cometeram crime comum e não político. (BRASIL. STF, 2010a, p. 139) “O crime político pressupõe um combate ilegal (...) a estrutura jurídica e também a ordem social que subjaz a estrutura política do Estado”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 140) Crime político é um crime de opinião. O torturador não tem ideologias, mas sim uma necessidade de presenciar o sofrimento alheio (BRASIL. STF, 2010a, p. 140).

A emenda constitucional 26 relativiza a anistia quando restringe-a para aqueles “punidos por atos de exceção”. (BRASIL, 1985) Conclui-se portanto que não há que se falar em caráter amplo, geral e irrestrito da anistia.

Art. 4º. É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “*caput*” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. (BRASIL, 1985)

A emenda 26 não revogou a Lei de anistia e constitucionalizou-a, mas trouxe a lei de forma restrita para determinadas situações. Do mesmo jeito o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias coloca a questão da relativização expressamente no artigo 8º, *caput*: “motivação exclusivamente política” e no artigo 9º, *caput*: “Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos (...)” (BRASIL, 1988b, arts. 8º e 9º) (BRASIL. STF, 2010a, p. 142-144) (grifou-se)

A interpretação do ministro Ayres Britto exclui da concessão de anistia os crimes hediondos previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 (BRASIL. STF, 2010a, p. 146). Se assim for feito os princípios da isonomia, da república e da dignidade humana estão salvaguardados. Vale lembrar que na época da ditadura não havia democracia, mas havia república com leis e com a possibilidade de responsabilização pessoal, inclusive dos agentes políticos (BRASIL. STF, 2010b).

O voto do Ministro Celso de Mello apresenta argumentos oportunos ao tema, apesar de prolixo e cheio de conformismos históricos e políticos tais como: a crise dos direitos humanos permitiu que o Estado Totalitário desrespeitasse o valor da

pessoa humana (esta passou por conquistas histórico-axiológica) (LAFER, 1988, p. 118 *apud* BRASIL. STF, 2010a, p. 163) e este Estado são vinculados à desconsideração da pessoa humana (BRASIL. STF, 2010a, p. 164).

O ministro admite que: “a tortura (...) revela (...) uma intolerável afronta aos direitos da pessoa humana e um acintoso desprezo pela ordem jurídica estabelecida.” (BRASIL. STF, 2010a, p. 161).

Segundo o Ministro, apesar do desprezo que o Estado brasileiro tenha a respeito da tortura, e mesmo reconhecendo a importância dos tratados que ratificou (a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (BRASIL. STF, 2010a, p. 162), na época da ditadura, tortura não era crime, não estava tipificada em lei (BRASIL. STF, 2010a, p. 185-197).

Só em 1997, a Lei nº 9.455 tipificou o crime de tortura no Brasil. (BRASIL. STF, 2010a, p. 185) Assim, pelo princípio constitucional do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (BRASIL, 1988a) Além disso, afirmou que todos os tratados ratificados pelo Brasil ocorreram após a promulgação da Lei de Anistia e portanto lei mais gravosa não pode retroagir para prejudicar seus beneficiados (Art. 5º, inciso XL, da CF/88). (BRASIL. STF, 2010a, p. 189-191)

A Lei de Anistia poderia ter sido afastada pela Carta de 1988, mas esta não o fez e ainda para o ministro, mesmo que a Lei seja incompatível com a Constituição, essa já produziu seus efeitos. (BRASIL. STF, 2010a, p. 169-173; 189 e 195) Na verdade, como é possível uma Constituição que tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e como garantia fundamental o repúdio a tortura (artigo 5º, inciso III, CF/88) (BRASIL. STF, 2010a, p. 165) recepcionar uma lei que anistia torturadores? A Carta democrática de 1988 não aceitou este tipo de interpretação dada à Lei nº 6.683/79.

Pelo entendimento da Corte: “o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 183) Por isso, a Lei de Anistia brasileira não pode impedir o julgamento dos possíveis culpados, nem pode fazer com que crimes como a tortura e desaparecimento forçado sejam perdoados e esquecidos.

O ministro aceita a tese de que a Lei de Anistia é bilateral, ou seja, anistiou tanto os opositores do regime ditatorial, quanto os agentes estatais. Sendo assim, pelo caráter bilateral, “não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente (...) a invocação [do entendimento] da Corte Interamericana de Direitos Humanos [mencionado acima]”. (BRASIL. STF, 2010a, p. 184)

A Carta Federal de 1969 permitia que a anistia abrangesse os crimes comuns (BRASIL. STF, 2010a, p. 170) e permitia que fossem anistiados os próprios membros do Congresso Nacional (BRASIL. STF, 2010a, p. 171). Acontece que essa ‘Constituição de 1969’ possuía todos os Atos Institucionais criados pelos militares que se auto anistiarão; sem falar nos senadores e governadores biônicos. Para o ministro a Lei de Anistia é válida, para a Corte é nula e por isso não produziu a anistia (efeitos) tão desejada para os agentes estatais (BRASIL. STF, 2010a, p. 183-184).

O ministro argumenta que os agentes da repressão atuaram não por razões pessoais, mas por razões políticas. Então teriam cometido crimes conexos ou até políticos e em ambos os casos se beneficiariam da anistia (BRASIL. STF, 2010a, p. 183-184). Tanto pela Constituição Federal (BRASIL. STF, 2010a, p. 165) (Artigo 5º, XLIII CF/88) quanto pelas diretrizes internacionais dos tratados de direitos humanos que o Brasil ratificou, tortura, delito que fere a dignidade dos seres humanos, não se anistia; não importa o motivo ou as razões. (BRASIL. STF, 2010a, p. 183-185)

Consta no voto, que o Brasil só se submeteu a competência da Corte IDH para que esta recebesse denúncias contra o país para fatos ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998. (BATISTA, 2010 *apud* BRASIL. STF, 2010a, p. 193-194) Por isso mesmo que a Corte não condenou o Estado brasileiro pelo crime de tortura, embora discordasse. Mas, no tocante ao crime de desaparecimento forçado de pessoas, o Brasil teve sua condenação, pois este crime tem caráter permanente e só cessa quando os corpos são encontrados. Portanto não sofre a retroatividade da lei mais gravosa que o Brasil alega para os casos de tortura.

Assim, como bem diz o voto: “a Lei nº 6.683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade.” (BRASIL. STF, 2010a, p. 202) Muito embora esta ainda seja um obstáculo jurídico à justiça e ao cumprimento das diretrizes internacionais dos direitos humanos. Ao final do julgamento, ficou decidido, por maioria, a favor da

improcedência da arguição nos termos do voto do relator. (BRASIL. STF, 2010a, p. 266)

3.2.3 Embargos de Declaração opostos pela OAB

De acordo com o regimento interno do STF, a respeito dos embargos de declaração: “**Art. 337.** Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.” (BRASIL. STF, 2012)

A CFOAB, opôs embargos de declaração contra o acórdão do STF que decidiu sobre a ADPF 153. O embargante sustenta que o referido acórdão possui omissões a saber:

1 – “ausência de enfrentamento do real caráter bilateral da anistia concedida pela lei.” Isso porque a anistia só existe para aqueles que “agiram contra o Estado e a ordem política vigente” (OAB. CF, 2010, p. 2) e não para os que praticaram torturas e desaparecimentos forçados. Não houve acordo bilateral para que torturadores fossem anistiados. O que ocorreu foi uma auto-anistia para esses crimes.

2 – O STF se omitiu também quando não concedeu interpretação conforme a CF/88 para os “preceitos fundamentais tidos como violados.” (OAB. CF, 2010, p. 5)

3 – Esta omissão do acórdão embargado “reside na premissa de que entre as barbáries cometidas pelo regime de exceção há os **crimes de desaparecimento forçado e de sequestro** que, em regra, só admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação – em face de sua natureza permanente (...)” (OAB. CF, 2010, p. 10) (grifos no original).

4 – Para o Supremo, o Estado brasileiro não se encontra submetido à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esquecendo-se, no particular que quem define competência é quem a tem. (OAB. CF, 2010, p. 11)

Se o Estado brasileiro não tivesse submisso a competência da Corte, esta não teria competência para analisar a demanda do caso Júlia Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) e não poderia tê-lo condenado.

Cabe ao Brasil cumprir suas obrigações internacionais, que deixou de cumprir quando violou os direitos humanos e na medida que cria obstáculos a realização das

punições dos crimes ocorridos na ditadura, para não sofrer retaliações (embaraços no âmbito internacional pela ONU e OEA), nem deixar seus nacionais na injustiça.

Após o CFOAB opor embargos de declaração em 16 de março de 2011, o Advogado Geral da União se manifesta em 08 de junho de 2011, o Senado Federal presta informações em 30 de junho de 2011, a Câmara dos Deputados presta informações em 08 de novembro de 2011, a PGR opina em parecer pela inadmissibilidade dos embargos de declaração em 20 de dezembro de 2011, o STF decide adiar o julgamento dos embargos em 22 de março de 2012 e, por fim, os autos do processo foram conclusos ao relator em 28 de junho de 2012, onde estão aguardando julgamento pelo plenário. (BRASIL. STF, 2012a)

A OAB, através dos embargos de declaração alegando omissões no acórdão, espera que o entendimento dos ministros do STF mude e siga as diretrizes internacionais do respeito aos direitos humanos, pois tais embargos opostos pelo Conselho Federal da ordem ainda não foram julgados.

Nem no âmbito internacional, nem no âmbito interno permite-se anistia para crimes comuns, tais como homicídio, estupro, desaparecimento forçado e tortura. A interpretação pelo STF da Lei de Anistia deixa o Brasil em mora com os compromissos assumidos perante a OEA e conseqüentemente perante a ONU. A existência desta Lei viola a CF/88 que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e deixa impunes os crimes contra a humanidade.

CONCLUSÃO

Os sistemas de proteção dos direitos humanos tanto o global como o regional priorizam os seres humanos frente aos seus Estados. É através dos organismos de proteção e seus instrumentos normativos que países assumem o compromisso de respeitar a dignidade humana, fazendo melhorias internas para se chegar a esse objetivo.

Leis internas feitas pelos Estados por interesse e em benefício próprio, sem levar em conta os direitos humanos, não são mais toleradas visto que leis assim já legitimaram barbáries contra os Judeus na era nazista. Com o pós-positivismo, os princípios ganham destaque como direito, estabelecendo sanções. No Estatuto da Corte Internacional de Justiça são reconhecidos como fontes de direito: os princípios gerais, a jurisprudência dos tribunais, as doutrinas de pessoas renomadas e o costume internacional.

Inclusive, a Declaração Universal de Direitos Humanos, mesmo não sendo um tratado, ou seja, sem força lei, é considerada um costume internacional, pois traz princípios da própria Carta da ONU, que é um tratado. Por inspiração da Declaração Universal, surgiu os instrumentos normativos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem é o principal norte do sistema regional das Américas e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil, prevê as competências da Comissão e da Corte. Esses dois órgãos (a Comissão e a Corte) são os responsáveis entre outras funções por processar os Estados Membros da OEA que violarem direitos humanos presentes nos documentos desta Organização.

Quando a ditadura militar dos anos 60 se instalou, o Estado brasileiro já havia assinado importantes instrumentos normativos: ratificou a Carta da ONU em 21 de setembro de 1945 e passou a ser país membro da ONU em 24 de outubro de 1945; já fazia parte da OEA em 30 de abril de 1948 após ratificar a Carta da OEA. Mesmo assim, o Brasil violou direitos humanos através dos agentes estatais e, portanto, descumpriu com suas obrigações internacionais assumidas.

O Brasil também deixa de cumprir com obrigações internacionais quando, mesmo assinando a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado

de pessoas em 10 de junho de 1994, decide em 2010 (no julgamento da ADPF 153) não punir os agressores por causa de uma Lei de Anistia (lei interna) notoriamente inconstitucional.

A interpretação da Lei de Anistia dada pelo STF na ADPF 153 concluiu que a referida lei fora ampla, geral e irrestrita, ou seja, anistiou todos aqueles que cometeram crimes políticos e crimes comuns – inclusive os crimes contra a humanidade, tais como: tortura e desaparecimento forçado de pessoas.

Esses crimes de lesa humanidade violam a dignidade da pessoa humana. A tortura reduz o indivíduo a nada, fere sua consciência e seu amor próprio. Já as consequências do desaparecimento forçado são mais devastadoras, pois este crime tem caráter permante e seus efeitos perduram até que o corpo (vivo ou morto) seja localizado. Com isso, se prolonga também o sofrimento das famílias das vítimas.

Além da Lei de Anistia violar a dignidade da pessoa humana presente em todos os instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos, ainda vai de encontro com a CF/88 que também tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

A Lei de Anistia brasileira viola tal princípio porque anistia crimes comuns e impede que os culpados sejam levados a julgamento sendo-lhes aplicados uma pena compatível com o delito. Recepcionar tal lei no ordenamento jurídico interno é como esquecer o que houve e deixar que a impunidade tome conta da justiça.

Apesar do Brasil só ter tipificado o crime de tortura com a Lei 9.455 de 1997 e na época da ditadura a tortura não ser considerada crime no país, no mundo já se falava em dignidade humana (até no AI-5 esta é mencionada) e tal prática já era repudiada pelos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não conseguiu condenar o Brasil pela prática da tortura, pois este só aceitou a jurisdição contenciosa da Corte para fatos ocorrido após 1998. Em respeito ao princípio da não retroatividade de lei mais gravosa (artigo 9º da Convenção Americana) ou seja que prejudique o indivíduo, a condenação da Corte limitou-se ao crime de desaparecimento forçado de pessoas devido a prolongação dos efeitos – o crime só cessa quando o corpo aparece.

Portanto, para o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos a Lei de Anistia brasileira é considerada uma autoanistia, pois o próprio Estado através dos seus agentes anistiou crimes cometidos na ditadura militar,

principalmente o de desaparecimento forçado de pessoas. Mesmo com o Brasil ratificando pouco a pouco as convenções que protegem direitos humanos, a decisão do STF (na ADPF 153) mostrou-se incompatível com essas diretrizes ao manter a lei no ordenamento jurídico impedindo a aplicação de pena aos criminosos.

Além do país descumprir com suas obrigações internacionais por causa da Lei de Anistia, ainda desrespeita a dignidade dos seres humanos envolvidos nas violações de direitos humanos. Os embargos de declaração ainda não foram julgados pelo Supremo, mas não acredito numa mudança de entendimento do Tribunal com o intuito de extirpar a lei do ordenamento jurídico e considerá-la inconstitucional. Os embargos não tem o condão de reexaminar o mérito da questão.

Várias curiosidades vieram à tona no decorrer deste trabalho: a primeira delas refere-se à anistia no Brasil – Por que será que a anistia penal ainda permanece no Brasil? Como a Lei de Anistia sairia do nosso ordenamento jurídico? A segunda diz respeito à soberania estatal – Como fazer com que os países de fato cumpram com as sentenças internacionais? E como aplicar de forma coercitiva sanções para os Estados? Estes questionamentos poderão se transformar em trabalhos futuros devido à extensão e profundidade do assunto.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, P. Tortura não tem anistia. **Portal do Ministério da Justiça**, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={F8562C4D-3198-4EDC-95D2-29570896233A}&ServiceInstUID={59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999}>. Acesso em: 02 ago. 2012.
- ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. **Revista anistia política e justiça de transição. Dossiê Reparação**, Brasília, n. 3, p. 3; 6; 108, jan-jun 2010.
- AGU. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Advogacia-Geral da União**, 2012. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922. Acesso em: 04 abr. 2012.
- ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. 2ª. ed. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2007. 79-80 p.
- ALVES, J. A. L. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2011. 43-44; 48; 62 p.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 320-323 p.
- BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 49; 51; 67; 69; 318; 329; 342-343 p. Revista e atualizada.
- BASTOS, L. E. A. F. **As leis de anistia face o direito internacional. O caso brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007. 32 p. Tese (Doutorado em Direito).
- BATISTA, N. Nota Introdutória. In: DIMOULIS, D., et al. **Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 15-17; 24 p.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2011. 264-265; 296-297; 307 p.
- BOTTINI, P. C.; TAMASAUKAS, I. Lei de anistia: um debate imprescindível. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 17, n. 77, p. 105-106; 109; 110; 112; 114, mar-abr de 2009. ISSN 1415-5400. IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminas.
- BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1967. **Presidência da República**, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Ato Institucional nº 5. **Senado Federal**, 13 dez. 1968. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s. Acesso em: 15 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Presidência da República**, 28 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.710, de 14 de dezembro de 1983. **Presidência da República**, 14 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26 de 1985. **Senado Federal**, 27 nov. 1985. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26-85.pdf>. Art 4º, caput, § 1º e § 2º.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. **Presidência da República**, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2012. Inclusive artigo 5º, inciso XLIII.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988 - Atos das Disposições Transitórias. **Presidência da República**, 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct. Acesso em: 24 nov. 2011.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4, de 1989. **Senado Federal**, 23 maio 1989. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=132880&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 31 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. **Presidência da República**, 04 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 04 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. **Presidência da República**, 03 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 14 set. 2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Presidência da República**, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 ago. 2012. Estatuto de Roma.

BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. **Presidência da República**, 19 abr. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm. Acesso em: 31 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.528/2011. **Presidência da República**, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 19 ago. 2012. Criou a Comissão da Verdade e foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff.

BRASIL. SEDH. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Portal do Ministério da Justiça**, Brasília, p. 21; 26; 34; 36-37, 2007. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf. Acesso em: 04, 17 e 18 ago. 2012.

BRASIL. STF. Acórdão do STF da ADPF 153. **Supremo Tribunal Federal**, 29 abr. 2010a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 26 set. 2012. P. 06-10; 12-24; 126-127; 129-130; 136-140; 142-144; 146; 161-165; 169-173; 183-197; 266.

BRASIL. STF. Voto do ministro Carlos Ayres Britto na ADPF 153. **YouTube**, 30 abr. 2010b. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=5ranNP5DDAk>. Acesso em: 24 nov. 2011.

BRASIL. STF. Andamento Processual. **Supremo Tribunal Federal**, 2012a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL. STF. Regimento Interno do STF. **Supremo Tribunal Federal**, jul. 2012b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf. Acesso em: 05 out. 2012.

CANADA. SUPREME COURT OF CANADA. R. v. Morgentaler. **Canadian Legal Information Institute**, 1988. Disponível em: <http://www.canlii.org/en/ca/scc/doc/1988/1988canlii90/1988canlii90.html>. Acesso em: 30 ago. 2012.

CASTRO, C. Os Militares e o Governo de João Goulart. **Fundação Getúlio Vargas**, 2004. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/Os_militares_e_o_governo_JG. Acesso em: 17 nov. 2012.

COMPARATO, F. K. Fundamentos dos direitos humanos. **Revista Consulex**, v. 48, p. 42-43, dezembro 2000.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 33-34; 43; 59-60 p.

COSTA, A. A. et al. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Recife: Associação Brasileira de Ciência Política. 2010.

DHNET. Carta Internacional dos Direitos do Homem. **Organização dos Direitos Humanos**, 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>. Acesso em: 05 nov. 2011.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2002. XIV; 43 p. Disponível em:

<http://pt.scribd.com/doc/29290806/Ronald-Dworkin-Levando-Os-Direitos-a-Serio>.

Acesso em: 05/10/2012.

GALLI, M. B.; DULITZKY, A. E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, L. F., et al. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 61.

GALLI, M. B.; KRSTICEVIC, V.; DULITZKY, A. E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, L. F., et al. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 82; 85.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos tribunais**, São Paulo, 2011. p. 73-74.

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2000. p. 54; 64.

HANASHIRO, O. S. M. P. Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. **Google Books**, 2001. Disponível em:

<http://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=AVphkhhFAI4C&oi=fnd&pg=PA68&dq=organismos+de+prote%25C3%25A7%25C3%25A3o+direitos+humanos+&ots=uBR0xfYxhL&sig=2f9eFQGWHTg9FTipq6vSW83GoQ%23v=onepage&q=organismo%2520de%2520proteção%2520direitos%2520humanos&f=false#v=onepage&q=organismos%2520de%2520proteção%2520direitos%2520humanos&f=false>. Acesso em: 18 set. 2012. p. 54.

HART, H. L. A. **Ensaio sobre teoria do direito e filosofia**. Tradução de José Garcez Ghirardi e Lenita Maria Rimoli Esteves. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 350-351 p. Revisão técnica por Júnior, Ronaldo Porto Macedo; Rosa, Leonardo Gomes Penteadado.

JARDIM, T. D. M. O caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. **Crimes da Ditadura Militar - uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 122; 124.

JATOBÁ, R.; SILVEIRA, B. A ditadura militar no Brasil, onde tudo começou 2/3. **YouTube**, 20 abr. 2008. Disponível em:

<http://www.youtube.com/watch?v=eh167QVAbDU&feature=relmfu>. Acesso em: 05 out. 2012.

JOHNSON, L. B.; BALL, G. Novos documentos desclassificados sobre o Golpe de 1964 contra Jango. **Instituto João Goulart**, 31 mar. 1964. Disponível em:

<http://www.institutojoaogoulart.org.br/noticia.php?id=2987&back=1>. Acesso em: 17 nov. 2012.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. 77-78 p.

KELSEN, H. **Teoria Geral das Normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986. 6 p.

KELSEN, H. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Quem deve ser o guardião da Constituição?

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 224-225 p.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 118 p.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1235 p. revista e atualizada. 2ª tiragem.

MIRANDA, N.; TIBÚRCIO, C. **Dos filhos deste solo - mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999. 170; 186 p.

MORAIS, T.; SILVA, E. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 13; 20 p.

OAB. CF. Petição Inicial da ADPF 153. **Supremo Tribunal Federal**, 21 out. 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#0%20-%20Peticao%20inicial>. P. 03-05; 08; 18-19; 23; 25; 27-29.

OAB. CF. Embargos de Declaração da ADPF 153. **Supremo Tribunal Federal**, 13 ago. 2010. Disponível em:

[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737#58%20-%20Instru%E7%E3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%E7%E3o%20\(Peti%E7%E3o%2044309/2010\)](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737#58%20-%20Instru%E7%E3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%E7%E3o%20(Peti%E7%E3o%2044309/2010)). Acesso em: 26 set. 2012. P. 2; 5; 10-11.

O'DONNELL, G. Transitions, continuities, and paradoxes. In: MAINWARING, S.; O'DONNELL, G.; VALENZUELA, J. S. **Issues in democratic consolidation: the new south american democracies in comparative perspective**. Notre Dame: University of Notre Dame: Press, 1992. p. 18.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. **Organização dos Estados Americanos**, 1948a. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 16 ago. 2012.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos - Estado das Assinaturas e das Ratificações. **Organização dos Estados Americanos**, 30 abr. 1948b. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm. Acesso em: 16 ago. 2012.

OEA. Capítulo XV da Carta da Organização dos Estados Americanos. **Organização dos Estados Americanos**, 1948c. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm#ch15. Acesso em: 18 set. 2012.

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Organização dos Estados Americanos**, 1948c. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 01 abr. 2012.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Organização dos Estados Americanos**, 1985a. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 03 maio 2012.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura - Estado das Assinaturas e Ratificações. **Organização dos Estados Americanos**, 1985b. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-51.html>. Acesso em: 17 set. 2012.

OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. **Organização dos Estados Americanos**, 09 jun. 1994a. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-60.htm>. Acesso em: 07 maio 2012.

OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas - Estados das Assinaturas e Ratificações. **Organização dos Estados Americanos**, 09 jun. 1994b. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-60.html>. Acesso em: 17 ago. 2012.

OEA. Relatório Anual 2000 - Guerrilha do Araguaia. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 06 mar. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 26 set. 2012.

OEA. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 31 jan. 2007. Disponível em: <http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>. Acesso em: 25 set. 2012.

OEA. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Guerrilha do Araguaia. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 26 mar. 2009a. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em: 26 set. 2012.

OEA. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, 13 nov. 2009b. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 06 nov. 2011.

OEA. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, 2009c. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>.

Acesso em: 19 set. 2012.

OEA. Nossa Estrutura. **Organização dos Estados Americanos**, 2012a. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp. Acesso em: 19 set. 2012.

OEA. Nossa História. **Organização dos Estados Americanos**, 2012b. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 16 ago. 2012.

OEA. Quem Somos. **Organização dos Estados Americanos**, 2012c. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 04 out. 2012.

OEA. O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, 2012d. Disponível em: <http://www.cidh.org/que.port.htm>. Acesso em: 24 set. 2012.

OEA. Tratados Cronológicos da OEA. **Organização dos Estados Americanos**, 2012e. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_cronologico_texto.htm#1940. Acesso em: 18 set. 2012.

OEA. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, 2012f. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp. Acesso em: 04 maio 2012.

OEA. CIDH. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 07 maio 2012.

OEA. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em: 19 set. 2012.

OLIVO, L. C. C. de Juízes legisladores: o controle de constitucionalidade das leis como forma de exercício do direito judiciário. **Google Acadêmico**, 2010. Disponível em: http://scholar.google.com.br/scholar?cites=6083434501575570286&as_sdt=5&scioldt=0&hl=pt-BR. Acesso em: 20 ago. 2012. P. 94.

ONU. Carta das Nações Unidas - Capítulo IV: A Assembléia Geral. **United Nations Organization**, 1948a. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter4.shtml>. Acesso em: 14 set. 2012.

ONU. Carta das Nações Unidas - Capítulo VII: Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. **United Nations Organization**, 1948b. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter7.shtml>. Acesso em: 05 out. 2012.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Ministério de Justiça**, 1948c. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 08 out. 2012.

ONU. Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, 1966a. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>. Acesso em: 23 set. 2012.

ONU. Status da Convenção Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. **Coleção de Tratados das Nações Unidas**, 16 dez. 1966b. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&lang=en. Acesso em: 22 ago. 2012.

ONU. Status do Primeiro Protocolo Opcional de Direitos Cíveis e Políticos. **Coleção de Tratados das Nações Unidas**, 16 dez. 1966c. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?chapter=4&lang=en&mtdsg_no=IV-5&src=TREATY. Acesso em: 05 out. 2012.

ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Presidência da República**, 23 maio 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 jun. 2012.

ONU. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, 10 dez. 1984. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/cat.htm>. Acesso em: 23 set. 2012.

ONU. Status do Segundo Protocolo Opcional de Direitos Cíveis e Políticos. **Coleção de Tratados das Nações Unidas**, 15 dez. 1989. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-12&chapter=4&lang=en. Acesso em: 05 out. 2012.

ONU. Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, 18 dez. 1992a. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/disappearance.htm>. Acesso em: 14 set. 2012.

ONU. Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**, 18 dez. 1992b. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em: 22 ago. 2012.

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 30 abr. 2012.

ONU. Status da Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado. **Coleção de Tratados das Nações Unidas**, 20 dez. 2006. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&lang=en. Acesso em: 05 out. 2012.

ONU. Status do Primeiro Protocolo Opcional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Coleção de Tratados das Nações Unidas**, 10 dez. 2008. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtmsg_no=IV-3-a&chapter=4&lang=en. Acesso em: 05 out. 2012.

ONU. UN at a Glance. **United Nations Organization**, 2012a. Disponível em: <http://www.un.org/en/aboutun/index.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2012.

ONU. About the Council. **United Nations Human Rights**, 2012b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>. Acesso em: 06 out. 2012.

ONU. CIJ. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. **Corte Internacional de Justiça**, 1945. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>. Acesso em: 26 ago. 2012.

ONU. CIJ. **Reservations to the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Organização das Nações Unidas: Corte Internacional de Justiça. Paris, p. 22. 1951. Parecer consultivo de 28 de maio de 1951, ICJ Report.

PEIXOTO, C. C. T. Anistia, memória e direitos humanos: a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. **Revista internacional de direito e cidadania**, Revista nº 12, fevereiro a maio de 2012. Disponível em: <http://reid.org.br/?CONT=00000279>. Acesso em: 29 maio 2012.

PENA, E.; SIMAS, P. Guerrilha do Araguaia - Parte 1. **YouTube**, 27 maio 2010a. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDlIrhs>. Acesso em: 05 out. 2012.

PENA, E.; SIMAS, P. Guerrilha do Araguaia - Parte 5. **YouTube**, 27 maio 2010b. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=GEGX8q6k5xU&feature=relmfu>. Acesso em: 25 maio 2012.

PENA, E.; SIMAS, P. Guerrilha do Araguaia - Parte 6. **YouTube**, 27 maio 2010c. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=-bSvyG_2q8w&feature=relmfu. Acesso em: 05 out. 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2000. 129 p.

PIOVESAN, F. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2000. p. 22; 54; 64.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, p. 43-55, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 21 set. 2012.

PIOVESAN, F. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 2009. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/f6de85f9-c555-4312-a8a7-9cabf0b3f73c>. Acesso em: 24 nov. 2011. P. 429.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 39-40; 42-45; 119; 147; 429; 459; 461 p. Prefácio de Fábio Konder Comparato. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/2012/04/lei-de-anistia-direito-a-verdade-e-a-justica-o-caso-brasileiro/>. Acesso em: 09/08/2012.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos Net**, 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>.

PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. RT 771/425, jan 2000. p. 429.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 179; 199 p.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 25; 30; 40; 49-51; 53-55; 123; 144; 146; 163 p.

RIBEIRO, M. do C. F. O regime jurídico da lei de anistia: breves anotações. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 95, abr. 2010. ISSN 1678-3085. Direito constitucional, administrativo e propriedade industrial.

RIGHT TO EDUCATION. Carta Árabe de Derechos Humanos. **Right to Education**, 2012. Disponível em: <http://www.right-to-education.org/es/node/796>. Acesso em: 04 out. 2012.

ROSA, P. T. R. Sistema interamericano de direitos humanos. In: RIBEIRO, M. de F.; MAZZUOLI, V. de O. **Direito Internacional dos Direitos Humanos - estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 359.

RUBIO LLORENTE, F. **Derechos Fundamentales y Principios Constitucionales**. Barcelona: Editorial Ariel, 1995. 72 p.

SÃO PAULO. PGE. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjoze.htm>. Acesso em: 01 abr. 2012.

SÃO PAULO. PGE. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 12 out. 1984. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>. Acesso em: 03 out. 2012.

SALCEDO, J. A. C. **Soberania de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo**. Madrid: Tecnos, 1995. 105 p.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **SciELO**, jun. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39>. Acesso em: 03 set. 2012. Páginas 107; 111.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001. 60 p.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004. 44; 51; 67 p.

SILVA, J. A. da **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2011. 49; 415 p.

SIMMA, B. International Human Rights and General International Law: a comparative analysis. In: **A Collected Courses of the Academy of European Law**. Netherlands: Kluwer Law International, v. IV, 1995. p. 221.

TRINDADE, A. A. C. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**, São Paulo, 2000. 109.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, v. I, 2003a. 33-34; 40-41; 52; 61-62; 65-66; 71; 157; 227 p.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, v. III, 2003b. 28-29; 34; 45; 51; 86-87 p.

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, A. P. C. de **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 209-210; 246-247.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. Lei Internacional de Direitos Humanos. **Unidos pelos Direitos Humanos**, 2010. Disponível em: <http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/international-human-rights-law-end.html>. Acesso em: 16 ago. 2012.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. Regional Conventions. **University of Minnesota - Human Rights Library**, 2012. Disponível em: <http://humanrights.law.monash.edu.au/instree/auoz.htm>. Acesso em: 16 ago. 2012.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, 4, n. 2, 2008.

VILLA, M. A. **Sociedade e história do Brasil: a ditadura militar**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, v. XIII, 2001. Órgão de Estudo e Pesquisa do PSDB.

WEICHERT, M. A. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 74, p. 183; 202-203; 213, set-out 2008.

WEIS, C. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 88-90 p.